

Ailton Luiz dos Santos
Wagner Alves Macedo

A NATUREZA JURÍDICA dos
CRIMES DOLOSOS contra a vida
cometidos por **MILITARES**
contra **CIVIS**



AYA EDITORA
2022

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autores

Ailton Luiz dos Santos
Wagner Alves Macedo

Capa

AYA Editora

Revisão

Os Autores

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.º Me. José Henrique de Goes

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Me. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Me. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Ma. Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda

Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

Prof.º Dr. Valdoir Pedro Wathier

Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional, FNDE

© 2022 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelas autoras para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas desta obra são integralmente de responsabilidade de seus autores.

S2378 Santos, Ailton Luiz dos

A natureza jurídica dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis. / Ailton Luiz dos Santos, Wagner Alves Macêdo. -- Ponta Grossa: Aya, 2022. 80 p. --ISBN: 978-65-88580-95-0

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

DOI 10.47573/aya.88580.1.31

1. Crime doloso - Brasil 2. Policiais militares – Brasil. 3. Segurança pública - Brasil | | Macêdo, Wagner Alves. II. Título.

CDD: 345.81

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora EIRELI

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
INTRODUÇÃO.....	8
ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA CIVIL E DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR	11
Direito Penal Comum e Direito Penal Militar	11
Crime Militar	13
A atribuição para apurar os crimes Militares	17
A atribuição para apurar os crimes comuns.....	20
Competência da Justiça Militar	22
DECISÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE A ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA COMETIDOS POR MILITARES	24
Fatos que motivaram a criação da Lei 9.299/1996	24
Posição do STF na ADI 1.494/1997	29
ADI 4.164/2008	34
Decisões dos tribunais	37
POSIÇÃO DOUTRINÁRIA, ATOS NORMATIVOS	

DO PODER EXECUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A INTERPRETAÇÃO DA LEI 13.491/2017	55
Posição doutrinária.....	55
Atos normativos do Poder Executivo e do Ministério Público	58
interpretação da Lei 13.491/2017.....	65
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS	72
ÍNDICE REMISSIVO.....	76
SOBRE OS AUTORES	79

Apresentação

Com a entrada em vigor da Lei 9.299/1996 começaram a surgir divergências doutrinárias e jurisprudenciais em torno da constitucionalidade do §2º, do art. 82 do Código de Processo Penal Militar, acrescido por aquela Lei. Destarte, foram ajuizadas duas ações diretas de inconstitucionalidades: ADI 1.494/1997 e ADI 4.164/2008, a primeira foi extinta sem resolução do mérito e a segunda está aguardando julgamento. Recentemente foi promulgada a Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, a qual alterou, novamente, o art. 9º, do Código Penal Militar e atçou, ainda mais, a celeuma em torno do tema. Dessa forma, ainda hoje persistem tais divergências. Assim, o objetivo desse trabalho é analisar qual instituição policial tem atribuição para investigar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares dos estados contra civis. A pesquisa será na abordagem qualitativa, os procedimentos técnicos utilizados serão do tipo pesquisa bibliográfica, com a finalidade de recolher informações para análise das diversas posições acerca do problema da pesquisa. Por fim, como se pode constatar, o tema é polêmico e atual, pois, ainda, persistem tais divergências, inclusive, se tais crimes seriam militares ou comuns, daí a necessidade de analisar, com base na doutrina e na jurisprudência, a qual instituição policial compete investigar tais crimes.

Ailton Luiz dos Santos

Wagner Alves Macedo

INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro existem basicamente quatro espécies de infrações penais: militar, comum, eleitoral e de responsabilidade. O presente estudo focará na atribuição para investigar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares dos estados contra civis.

Compete às Polícias Civis, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares, conforme §4º, do art. 144, da Constituição Federal de 1988, assim, os crimes comuns serão apurados pelas policias civis por meio do inquérito policial. Por sua vez, os crimes militares devem ser apurados pela Polícia Judiciária Militar por meio do Inquérito Policial Militar, conforme artigos 8º e 9º do Código de Processo Penal Militar.

Antes da entrada em vigor da Lei 9.299/1996 não havia dúvidas de que os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares em serviço ou em razão da função contra civis eram de competência da Justiça Militar cuja apuração se dava pela Polícia Judiciária Militar por meio do Inquérito Policial Militar. Ocorre que a referida lei acrescentou o parágrafo único ao art. 9º, do Código Penal Militar - CPM, contendo a seguinte redação: “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência da justiça comum”. Além disso, também acrescentou o §2º, do art. 82 do Código de Processo Penal Militar - CPPM, com a seguinte determinação: “Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum”.

O §4º, do art. 125, da Constituição Federal - CF/88, com redação dada pela emenda Constitucional nº 45, de 2004, estabelece que compete à Justiça Militar processar e julgar apenas os militares dos Estados (policiais militares e bombeiros militares), nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil.

A simples leitura do §1º, do art. 9º, do CPM combinado com o §4º do art. 125, da CF/88 permite concluir, sem sobra de dúvidas, que compete à Justiça comum, mais precisamente, ao Tribunal do Júri, processar e julgar os crimes dolosos contra vida praticados por militares dos estados contra civis. A celeuma surge da leitura do §2º, do art. 82 do CPPM, pois tal norma, aparentemente, determina a apuração desses crimes por meio do inquérito policial militar para

posterior envio para a Justiça comum.

Nesse sentido, a partir da entrada em vigor da Lei 9.299/1996 começaram a surgir divergências doutrinárias e jurisprudenciais em torno da constitucionalidade do §2º, do art. 82 do CPPM, bem como sobre a quem competiria investigar os crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, se seria atribuição da Polícia Civil ou da Polícia Judiciária Militar.

O fato é que foram ajuizadas duas ações diretas de inconstitucionalidades: ADI 1.494/1997 e ADI 4.164/2008. A primeira foi extinta sem resolução do mérito em razão da ausência de legitimidade ativa da autora para ajuizamento de ação em sede de controle concentrado de constitucionalidade e a segunda está aguardando julgamento. Destarte, ainda, hoje persistem tais divergências, inclusive, se tais crimes seriam militares ou comuns.

Recentemente, entrou em vigor a Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, que alterou novamente o art. 9º, do Código Penal Militar, transferindo para a Justiça Militar da União a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis quando perpetrados nas condições estabelecidas no §2º desse artigo.

Como se pode constatar, o tema é polêmico e atual, pois, ainda, persistem tais divergências, inclusive, se os crimes dolosos contra vida praticados por militares dos estados contra civis seriam militares ou comuns, daí a necessidade de analisar, com base na doutrina e na jurisprudência, a qual instituição policial possui atribuição para investigar tais crimes. Assim, o objetivo desse trabalho é analisar a quem compete investigar tais delitos, se à Polícia Civil por meio do Inquérito Policial ou à Polícia Judiciária Militar por meio do Inquérito Policial Militar, bem como se, com a entrada em vigor da Lei 9.299/1996, essas infrações penais deixaram de ostentar a natureza de crimes militares e passaram a ser comuns.

O presente trabalho faz uma revisão da literatura, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, incluindo a resolução Nº 54 de 18 de agosto de 2017, publicada no Diário de Justiça Militar Eletrônico, edição 2277ª, de 21 de agosto de 2017, deste Tribunal Castrense, bem como a Resolução nº. 08/2012, da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, os objetivos traçados pelo Conselho Nacional do Ministério Público no projeto intitulado: “O MP no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial”, e por fim, a Recomendação nº.

001.2016.CESRMIP.1.1.1075116. 2016.8707, datada de 15 de março de 2016 do Ministério Público do Estado do Amazonas, endereçada ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas e, por fim, a Orientação Normativa n° 5436/2016, da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas.

Por fim, a pesquisa tem abordagem qualitativa, os procedimentos técnicos utilizados são do tipo pesquisa bibliográfica, foi utilizada como técnica de coleta de dados a pesquisa bibliográfica a partir de livros, de manuais, de códigos, de documentos e de artigos científicos.

ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA CIVIL E DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Direito Penal Comum e Direito Penal Militar

O Direito Penal Militar e o Direito Penal comum visam tutelar bens da vida de interesse juridicamente relevantes. Assim leciona Loureiro Neto (2010, p. 7): “O objeto da ciência do Direito Penal, tanto o comum como o militar, é a proteção dos bens ou interesses juridicamente relevantes.”

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação. (CAPEZ, 2012 p.18)

Cunha (2016, p. 32) conceitua o Direito Penal comum como sendo: “o conjunto de normas com a missão de elevar certos comportamentos humanos à categoria de infrações penais, cominando sanções àqueles que os praticam, [...]”

O direito penal comum, conforme aponta Jesus (2011, p. 49) “é, ainda, ciência finalista, porque atua em defesa da sociedade na proteção de bens jurídicos fundamentais, como a vida humana, a integridade corporal dos cidadãos, a honra, o patrimônio etc.”.

Conforme se denota dos conceitos acima, o Direito Penal é conjunto de normas cuja finalidade é tutelar os bens de vida relevantes para a vida em sociedade, como por exemplo, a vida, a integridade física, a liberdade e o patrimônio.

Segundo Faria (2015, p.21), “o Direito Penal Militar é o ramo especializado do direito penal que estabelece as regras jurídicas vinculadas à proteção das instituições militares e ao cumprimento de sua destinação constitucional.”

O conceito elucidativo de Direito Penal Militar é apresentado por Neves e Streifinger (2014, p. 580), *in verbis*:

O Direito Penal Militar consiste no conjunto de normas jurídicas que têm por objeto a determinação de infrações penais, com suas consequentes medidas coercitivas em face da violação, e ainda, pela garantia dos bens juridicamente tutelados, mormente a regula-

riedade de ação das forças militares, proteger a ordem jurídica militar, fornecendo o salutar desenvolver das missões precípuas atribuídas às Forças Armadas e às Forças Auxiliares.

Nessa esteira, para Costa (2005, p.6), “o Direito Penal Militar é, evidentemente, um direito tutelar, porque tutela os bens jurídicos da ordem militar, de modo que o crime será evidentemente militar quando atentar contra os bens ou interesses jurídicos de ordem militar, sejam quais forem os seus agentes (militares ou civis)”. Ademais, o Código Penal Militar, assim como o Código Penal, tutela inúmeros bens jurídicos importantes para a coletividade e para a paz social, como por exemplo, a vida, a dignidade sexual, a integridade física, a fé pública, a administração da justiça, o patrimônio etc., conforme aponta Nucci (2014, p, 20-21):

O Código Penal (Decreto-lei 2.848/40) tutela inúmeros bens jurídicos, dentre os quais a vida, o patrimônio, a dignidade sexual, a fé pública, a administração da justiça etc. O Código Penal Militar tutela, igualmente, variados bens jurídicos, porém, sempre mantendo escalas: num primeiro plano, por se tratar de ramo específico do direito penal, tem por bem jurídico constante, presente em todas as figuras típicas, de modo principal ou secundário, o binômio hierarquia e disciplina, bases organizacionais das Forças Armadas (art. 142, caput, CF); num segundo plano, não menos relevante, os demais, como vida, integridade física, honra, patrimônio etc. A constatação dos valores de hierarquia e disciplina, como regentes da carreira militar, confere legitimidade à existência do direito penal militar e da Justiça Militar (arts. 122 a 124, CF)

Faria (2015, p. 67) acrescenta que “o Direito Penal Militar é especial em virtude dos bens jurídicos tutelados: as instituições militares, a hierarquia e a disciplina, o serviço e o dever militar, bem como a condição de militar como sujeito ativo ou passivo.” Nesse sentido, Cruz e Miguel (2005, p.1) justificam o motivo do Direito Penal Militar ser especial, conforme segue abaixo:

É um ramo do Direito Penal, especial, criado não com a finalidade de definir crimes para militares, mas sim de criar regras jurídicas destinadas à proteção das instituições militares e o cumprimento de seus objetivos constitucionais. Essa especialização se justifica na medida em que entendemos que a sociedade civil tem como base a liberdade, enquanto as instituições militares se fundam na hierarquia e na disciplina, seus princípios basilares.

Na visão de Nucci (2014), a previsão constitucional, bem como a administração militar, os valores de hierarquia e de disciplina conferem legitimidade à existência do direito penal militar e da Justiça Militar. Além disso, conforme Faria (2015, p. 67), “é a própria Constituição da República que aponta a especialidade dos crimes militares e da justiça competente para seu processo e julgamento, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de defini-los (art. 124, CR88).”

A fonte jurídica e política de legitimação do direito penal militar é a própria Constituição da República que, no seu art. 124, caput, estabelece que “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. Portanto, assim como ocorre na grande maioria dos Estados do Ocidente, os crimes militares, definidos como tais pelo Código Penal Militar e não pelo Código Penal comum, são julgados pela Justiça Militar e não pela Justiça comum (MARREIROS; ROCHA; FREITAS, 2015, p. 43).

No crime militar a administração militar e os princípios basilares da hierarquia e disciplina são tutelados. Nessa linha de pensamento, Faria (2015, p.21), aponta que “a especialidade do Direito Penal Militar decorre da natureza dos bens jurídicos tutelados, mormente a autoridade, a disciplina, a hierarquia, o serviço, a função e o dever militar, que podem ser resumidos na expressão ‘regularidade das instituições militares’.”

Para Alferes (2013) os bens jurídicos de maior importância para o Direito Militar, com reflexos diretos na escolha dos bens penalmente tutelados são a disciplina, a hierarquia e a manutenção da regularidade das instituições militares.

Diante do exposto, pode-se concluir que o Direito Penal Militar é especializado, possui legitimidade constitucional e corresponde ao conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações penais, cuja finalidade é tutelar bens de vida de interesse juridicamente relevantes, como a disciplina, a hierarquia e a manutenção da regularidade das instituições militares.

Crime Militar

O legislador brasileiro não estabeleceu expressamente o conceito de infração penal, restando tal encargo para a doutrina. Assim, segundo Capez (2012), o crime pode ser conceituado sob três aspectos: a) aspecto material: o crime pode ser definido como todo fato humano que, dolosamente ou culposamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos relevantes para a vida em sociedade; b) aspecto formal: o conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal, nesse sentido, será infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal; c) aspecto analítico: crime é todo fato típico e ilícito. Nesse aspecto se busca estabelecer os elementos estruturais do crime.

As infrações penais podem ser classificadas em crimes eleitorais, comuns, de responsabilidades e militares, conforme explica Marreiros, Rocha e Freitas (2015, p. 89):

Diversos são os critérios pelos quais o operador do Direito Penal pode nomear as infrações penais, e um deles consiste, de certa forma, em distingui-las pela competência (na verdade, pela regra geral de competência) jurisdicional para o processo e o julgamento, competência que de certa forma está relacionada à natureza do bem jurídico turbado ou ameaçado pela ação ou omissão típica e antijurídica. Nessa esteira, as infrações penais podem ser classificadas em comuns, militares, eleitorais e de responsabilidade.

Segundo Almeida (2017, p. 552), “crime eleitoral, em apertada síntese e para fins meramente didáticos, é o delito comum (pode ser cometido por qualquer pessoa) que está tipificado no Código Eleitoral e nas leis eleitorais extravagantes”. Ademais, os crimes eleitorais são as processadas e julgadas pelos órgãos do Poder Judiciário que exercem a jurisdição especial eleitoral, são da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Carta Cidadã.

Os crimes de responsabilidade não são exatamente delitos criminais, são na realidade infrações político-administrativas conforme explicação de Marreiros, Rocha e Freitas (2015, p. 90):

Crimes de responsabilidade, por derradeiro, não são, tecnicamente, delitos nem contra-venções de qualquer espécie, senão infrações político-administrativas às quais se cominam sanções político administrativas (exemplos dessas sanções: impeachment; perda compulsória do cargo ou da função; perda dos direitos políticos por prazo determinado). Ao contrário das infrações penais comuns, das eleitorais e das militares, os crimes de responsabilidade não estão sob a ameaça de uma pena, senão de uma sanção extrapenal, e são processados e julgados, de regra, pelo Poder Legislativo (excepcionalmente são processados e julgados perante Tribunais ou órgãos especiais mistos).

Segundo Marreiros, Rocha e Freitas (2015), os crimes comuns são infrações penais cujo processo e julgamento, via de regra, são de competência dos órgãos do Poder Judiciário que exercem a jurisdição comum, estadual ou federal: Juízes de Direito, Tribunais de Justiça, Juízes Federais, Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça.

Segundo Neves e Streifinge (2014, p. 99), “são crimes militares aqueles enumerados pela lei, [...]. Tal critério, adotado desde a Constituição de 1946, evidencia-se na atual Carta Magna pelo disposto nos arts. 124 e 125, §4º.” Nesse sentido, Assis (2004) aponta que o legislador preferiu o critério da *ratione legis* para conceituar crime militar. Esse também é entendimento de Loureiro Neto (2010), ao afirmar que o legislador adotou o critério *ratione legis* no Decreto-Lei nº 1.001 – CPM, ao enumerar taxativamente as diversas situações que definem esse delito.

A legislação penal militar não possui uma conceituação específica de que seja crime militar, tendo o legislador do Código Penal Militar, adotado o critério *ratione legis* para, com isto, não definir o que seja crime militar, apenas enumerando taxativamente as diversas situações que podem configurar tais delitos no art. 9º do Código Penal Militar. (ASSIS; LAMA, 2011, p. 125)

Embora, via de regra, os crimes militares sejam delitos enumerados pela lei como tal, isto não afasta totalmente os critérios *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione in loci*, *ratio numerorum* e *ratione temporis* encontrados de forma implícita nos incisos I, II e III, do art. 9º, do Código Penal Militar, pois segundo Marreiros, Rocha e Freitas (2015, p.94), “O CPM adotou, nitidamente o critério *ratione legis*, pois enumera taxativamente as hipóteses de crimes militares nos arts. 9º e 10 do CPM. Os outros critérios não foram desprezados. Na verdade, com base neles é que se analisou a questão e se chegou ao que hoje consta do Código.”

Assis (2004, p. 37) aponta a diferença entre crime militar e a transgressão disciplinar. “Crime Militar – é toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. Distingue-se da transgressão disciplinar porque esta é a mesma violação, porém na sua manifestação elementar e simples.” Loureiro Neto (2010) enfatiza que os Regulamentos Disciplinares costumam definir a transgressão da disciplina como sendo toda ação ou omissão contrária ao dever militar, de tal modo que a diferença entre crime militar está na gravidade da ofensa ao referido dever, conforme disposto na legislação penal militar.

Segundo Nucci (2014, p. 55), os crimes militares podem ser classificados em próprios e impróprios:

Consideram-se delitos militares próprios (autenticamente militares) os que possuem previsão única e tão somente no Código Penal Militar, sem correspondência em qualquer outra lei, particularmente no Código Penal, destinado à sociedade civil. Além disso, somente podem ser cometidos por militares – jamais por civis. Denominam-se crimes militares impróprios os que possuem dupla previsão, vale dizer, tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal comum, ou legislação similar, com ou sem divergência de definição. Ou também o delito previsto somente na legislação militar, que pode ter o civil por sujeito ativo. Exemplos: a) o crime de deserção somente encontra previsão no CPM (art. 187), pois somente o militar pode cometê-lo, considerado crime militar próprio; b) o delito de homicídio é previsto tanto no CPM (art. 205) quanto no CP (art. 121), pois militares e civis podem praticá-lo, considerado crime militar impróprio; c) o delito de uso indevido de uniforme militar (art. 172) possui definição particular no CPM, diversa da legislação comum (art. 46, Lei de Contravenções Penais), podendo ser cometido por militar e por civil, considerado crime militar impróprio; d) o delito de criação de incapacidade física é previsto somente no CPM (art. 184), mas praticado apenas pelo civil, considerado crime militar impróprio. Sobre o conceito, na jurisprudência: STJ: “Os crimes de tentativa de homicídio qualificado, resistência qualificada e roubo caracterizam-se como impropriamente militares, já que

constituem infrações penais que podem ser praticadas por qualquer pessoa, seja ela civil ou militar, estando previstas no Código Penal Militar porque lesionam bens ou interesses militares, motivo pelo qual se deve verificar a presença de alguma das situações elencadas nas alíneas do inciso II do artigo 9.º do citado diploma legal” (RHC 41.251-GO, 5.ª T., rel. Jorge Mussi, 22.10.2013, v.u.); “O peculato é previsto tanto do Código Penal quanto do Código Penal Militar, caracterizando-se, por isso, como crime militar impróprio” (HC 166.673-PR, 6.ª T., rel. Maia Thereza de Assis Moura, 05.09.2013, v.u.).

Moraes (2003) relembra que crime propriamente militar recebeu definição precisa do Direito Romano e estaria relacionada com a atividade militar, como o serviço, a disciplina ou a administração militar. De forma semelhante ao disposto acima, tem-se o conceito de crime propriamente militar e impropriamente militar dado por Alferes (2013, p.22), *in litteris*:

Crime propriamente militar: é aquele que só pode ser cometido por militares, considerando em violação de deveres que lhes são próprios, sendo, portanto, ‘crime funcional praticável somente pelo militar’.

Crime impropriamente militar: é aquele que pode ser cometido por qualquer pessoa, civil ou militar, não dizendo particularmente respeito à vida militar.

Nesse sentido, são exemplos de crimes propriamente militar, o motim (art. 149, do CPM), a deserção (art. 187, do CPM), dormir em serviço (art. 203, do CPM), o desrespeito a superior (art. 160, do CPM) e o descumprimento de missão (art. 196, do CPM).

Assis (2004), em seu artigo intitulado - “Crime militar e crime comum. Conceitos e diferenças”-, apresenta algumas diferenças entre crime militar e crime comum, dentre elas: a) o Código Penal comum adotou a teoria objetiva em seu art. 14, II, ou seja, a tentativa é punida com uma pena reduzida, já o Código Penal Militar, no parágrafo único, do art. 30, adotou a teoria subjetiva, isto é, aplica-se a mesma pena do crime consumado; b) apenas o Código Penal Militar possui previsão de pena de morte em caso de guerra declarada; c) o Código Penal Militar possui tratamento mais severo ao tratamento dado à suspensão condicional da pena – SURSIS, inclusive é vetado a concessão do benefício ao condenado por crime cometido em tempo de guerra, e, em tempo de paz, aos condenados por certos crimes, como por exemplo, crimes de aliciação e incitamento, de violência contra o superior de dia, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito ao superior, de deserção e de desrespeito a superior; d) o Código Penal Militar adotou tratamento mais severo ao crime continuado ao equipará-lo ao concurso de crimes; e) a Lei 9.839/1999 acrescentou o art. 90-A à Lei 9.099/1995 que vetou a aplicação desta lei no âmbito da Justiça Militar, isto é, o dispositivo trata da inaplicabilidade do juizado especial criminal aos crimes militares e; por fim, f) a inaplicabilidade das penas alternativas aos

crimes militares, pois a Lei 9.714/98 alterou apenas dispositivos do Código Penal comum, inclusive, o Superior Tribunal Militar possui entendimento de que as penas restritivas de direito estão limitadas à alteração do art. 44, do Código Penal comum, não se aplicando aos crimes militares.

Diante do exposto, os crimes militares são definidos em razão da lei, isto é, o legislador brasileiro adotou como critério o *ratione legis* para definir os crimes militares. Nesse sentido, são crimes militares em tempo de paz, conforme o art. 9º do código Penal Militar, Decreto-Lei Nº 1.001 – CPM, de 21 de outubro de 1969, os crimes previstos nesse código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial, bem como os crimes previstos no referido Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: a) por militar da ativa contra militar na mesma situação, independentemente do local da infração, ou contra militar da reserva, ou reformado, ou civil, em lugar sujeito à administração militar; b) por militar em serviço, em manobras ou exercício, ou, ainda atuando em razão da função, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; c) por militar em situação da ativa contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar. Os crimes militares em tempo de guerra estão previstos no art. 10 do mencionado códex.

A atribuição para apurar os crimes Militares

Os crimes militares devem ser apurados pela Polícia Judiciária Militar por meio do Inquérito Policial Militar, conforme artigos 8º e 9º do Código de Processo Penal Militar, Decreto-Lei Nº 1.002 – CPPM, de 21 de outubro de 1969. Tais crimes são de competência da Justiça Militar Estadual ou Federal e não da Justiça comum.

Segundo Alferes (2013, p. 30), “Polícia Judiciária Militar é uma das atribuições das Forças militares (Marinha, Exército, Aeronáutica e forças auxiliares – Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) sendo seu exercício a única hipótese legal em que é possível a investigação criminal por parte desses órgãos.” Nesse sentido, a Polícia Judiciária Militar é exercida na esfera federal pelas Forças Armadas, enquanto na esfera estadual pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

“A polícia judiciária militar é exercida pelas autoridades castrenses, conforme as respec-

tivas jurisdições, que podem ser delegadas a oficiais da ativa para fins especificados e por tempo limitado” (PRESTES; NASCIMENTO, 2015, p.15).

Nos termos do art. 7º, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, a atribuição para o exercício da atividade de Polícia Judiciária Militar está vinculada ao cargo, podendo a autoridade ser originária ou delegada, conforme dispositivo legal *in verbis*:

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

Delegação do exercício

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro

§ 5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

Segundo Alferes (2013), o art. 7º, do CPPM, contempla um rol taxativo cuja aplicação

para às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares necessita de adaptação, pois os cargos e funções das Forças Armadas não são sempre equivalentes aos das forças auxiliares.

Nucci (2014, p.50) faz uma analogia entre as atribuições da autoridade de Polícia Judiciária Militar com as do delegado de polícia, bem como critica o uso da expressão “jurisdição” empregada no art. 7º, do CPPM, conforme segue abaixo:

O disposto neste artigo segue os pilares da organização militar, fixando as atribuições dos comandantes militares mais graduados, em diversos prismas, para o exercício da atividade da polícia judiciária militar, equivalente à função do delegado de polícia (ou delegado federal) no cenário civil. O termo jurisdição é inadequado para a hipótese, pois se cuida de atividade exclusiva do Poder Judiciário (aplicar o direito ao caso concreto). No Código de Processo Penal comum, onde havia igual menção, reformou-se a lei para agora constar circunscrição. Portanto, autoridades militares, conforme as respectivas circunscrições, presidirão o inquérito policial militar.

O art. 8º, do Código de Processo Penal Militar dispõe sobre as atribuições da Polícia Judiciária Militar, *in litteris*:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

Conforme se denota do artigo acima, a Polícia Judiciária Militar possui atribuições legais de apurar os crimes militares e sua autoria, prestar informações aos membros do Ministério Público, aos órgãos e juízes da Justiça Militar, cumprir as determinações da Justiça Militar, requisitar de órgãos públicos e privados informações necessárias à elucidação das infrações penais e cumprir mandos de prisão expedidos pela Justiça castrense. Ademais, o art. 8º acima, contempla

um rol exemplificativo de atribuições.

Como exemplo de medida de polícia judiciária militar fora do rol exemplificativo do art. 8º do CPPM, citamos o ato de representar pela prisão temporária, para os que entendem que a Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, embora enumere expressamente os crimes em que cabe essa prisão cautelar sem mencionar o Código Penal Militar, é cabível aos crimes militares. Outro bom exemplo está na adoção de medidas especiais de proteção e apoio à mulher nos casos de crimes militares que pressuponham violência doméstica e familiar, nos termos do art. 11 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, por exemplo, garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida (NEVES, 2014, p.221).

A investigação dos crimes militares e de sua autoria ocorre por meio do Inquérito Policial Militar – IPM. Esse instrumento está previsto no art. 9º, do Código de Processo Penal Militar: “O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.”

Conceito de inquérito policial militar: trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária militar e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal militar e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime (NUCCI, 2014, p. 55).

Com base no disposto acima, pode-se concluir que a Polícia Judiciária Militar possui atribuições legais de apurar os crimes militares e sua autoria, é exercida por um rol taxativo de autoridades previstas no art. 7º, do CPPM, cujas atribuições, a título exemplificativo, estão dispostas no art. 8º, do CPPM. A investigação das infrações penais é instrumentalizada por meio do Inquérito Policial Militar, tem previsão legal no art. 9º do CPPM, trata-se de um procedimento formal, escrito e inquisitório, via de regra, não admitindo contraditório e ampla defesa, cuja finalidade é colher provas necessárias a propositura da ação penal por parte do Ministério Público Militar. Por fim, competência à Justiça Militar Estadual ou Federal, e não à Justiça comum, processar e julgar os crimes militares.

A atribuição para apurar os crimes comuns

Segundo Demercian e Maluly (2014, p.88), “a Polícia Judiciária é exercida por autoridades policiais dispostas no art. 144, da Constituição Federal, cuja finalidade é a investigação

das infrações penais”. Em outras palavras, o art. 144, da Constituição Federal, trata dos órgãos integrantes da segurança pública, dentre eles, a Polícia Federal, as Polícias Civis e as Polícias Militares. Cada uma dessas instituições policiais possuem atribuições de polícia judiciária, conforme definido pela norma constitucional e por normas infraconstitucionais. Nesse sentido, nos termos do art. 144, §1º, da Carta Magna, cabe à Polícia Federal:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Compete às Polícias Civis, ressalvada a competência da união, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares, conforme §4º, do art. 144, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que essa polícia judiciária pode ser atrelada à ocorrência de um crime militar ou de um crime que não seja militar (“crime comum”), de maneira que se pode falar em polícia judiciária militar e polícia judiciária comum. Esta, como regra, é incumbência da Polícia Civil, nos termos do §4º do art. 144 da CF. Contudo, o próprio dispositivo excepciona a apuração de infrações penais militares, de modo que a polícia judiciária militar não pode ser exercida pelas polícias civis. Conclui-se, portanto, que esse exercício – da polícia judiciária militar – no âmbito federal é incumbência das Forças Armadas e, no âmbito estadual, das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, conforme o caso (NEVES, 2014, p. 212).

O §4º, do art. 144, da Carta Cidadã faz duas ressalvas, a primeira diz respeito à competência da União, caso em que a atividade de polícia judiciária será exercida pela Polícia Federal, e a segunda referente aos crimes militares cuja investigação será atribuição da Polícia Judiciária Militar, conforme exposto acima. Nesse sentido, conforme aponta Nucci (2014, p.58), “cabe aos órgãos constituídos das Polícias Federal e Civil conduzir as investigações necessárias, colhendo provas pré-constituídas e formar o inquérito, que servirá de base de sustentação a uma futura ação penal.” Ademais, os crimes comuns serão apurados por meio do inquérito policial, conforme artigos 4º e 5º do Código de Processo Penal, Decreto-Lei Nº 3.689 – CPP, de 03 de outubro de 1941.

Para Pacelli (2017, p. 132), “o inquérito policial, atividade específica da polícia denomi-

nada judiciária, isto é, a Polícia Civil, no âmbito da Justiça Estadual, e a Polícia Federal, no caso da Justiça Federal, tem por objetivo a apuração das infrações penais e de sua autoria (art. 4º, CPP).” Quanto à natureza jurídica, Távora e Alencar (2017, p. 132) afirmam que “o inquérito é um procedimento de índole eminentemente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal. Rege-se pelas regras dos atos administrativos em geral”.

De outra banda, conforme apontado por Alferes (2013, p.29-30), a Carta Republicana, no capítulo que trata de segurança pública, não menciona, de forma expressa, a atividade de Polícia Judiciária Militar e nem a respectiva autoridade, contudo, aborda de forma implícita ao excluir da atribuição da Polícia Civil, a apuração dos crimes militares, conforme disposto no §4º, do art. 144. Assim, coube ao Código de Processo Penal Militar estabelecer as atribuições da Polícia Judiciária Militar, bem como as autoridades que poderão exercê-las.

Portanto, diante da existência de previsão constitucional e legal, quando se tratar de crime comum cabe à Policial Civil ou à Polícia Federal à atribuição de Polícia Judiciária por meio de inquérito policial, contudo, quando se tratar de crime militar, cabe à Polícia Judiciária Militar a apuração desses delitos por meio do inquérito policial militar.

Competência da Justiça Militar

Segundo Neves (2014), o Código de Processo Penal Militar é aplicado pela Justiça Militar da União, responsável por processar e julgar os crimes militares no âmbito ou que afetem as Forças Armadas (CF, art. 124), bem como pelos Estados por meio das Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pelo processo e julgamento de militares do Estado em crimes militares definidos em lei (CF, art. 125, §4º).

A Constituição Federal de 1988 previu duas Justiças Militares, a Federal e a Estadual. A primeira está prevista no caput do art. 124: “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. A segunda está prevista nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 125:

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos

crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A Justiça Militar da União possui jurisdição penal para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Nesse sentido, segundo (Alferes (2013, p. 29), “no âmbito da Justiça Militar Federal, não há restrições quanto a vínculo jurídico com a Administração Militar, portanto, civil pode ser, nos crimes em que o tipo penal permita, sujeito ativo de ilícito penal militar, ou seja, o civil poderá ser autor de crime militar”. De outra banda, conforme aponta Faria (2015), a Justiça Militar dos Estados possui competência para processar e julgar apenas os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, salvo, os crimes dolosos contra a vida.

Justiça Militar Estadual não tem competência para julgar crimes praticados por civil: a Justiça Militar Estadual jamais tem competência para julgar civil, ainda que este atente contra as instituições militares ou contra militares no exercício das suas funções. Tal conclusão se extrai da interpretação feita ao art. 125, §4.º, da Constituição Federal: ‘Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças’. Assim, ficou nítida a competência exclusiva da Justiça Militar Estadual para o julgamento de militares, mas jamais de civis. Estes devem ser julgados pela Justiça Estadual Comum, a teor da Súmula 53 do STJ (NUCCI, 2014, p. 178).

“Com o novo texto do §4º do art. 125 da Carta Magna, o constituinte excepcionou a competência de julgamento das Justiças Militares Estaduais, [...], retirando-a destas e deslocando-a para a Justiça Comum (Tribunal do Júri)” (NEVES E STREIFINGE, 2014, p. 332).

Dos dispositivos constitucionais acima, percebe-se clara distinção entre as duas justiças. A da União é competente para processar e julgar os crimes militares, não importando qual seja o autor, se militar ou civil, ao passo que a segunda é competente para processar e julgar apenas os militares dos Estados (policiais militares e bombeiros militares), nos crimes militares definidos em lei, ou seja, não processa e nem julga civil. Ademais, será competência do Tribunal do Júri, e não da Justiça Militar Estadual, processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares dos estados contra civil.

DECISÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA COMETIDOS POR MILITARES

Fatos que motivaram a criação da Lei 9.299/1996

A Lei 9.299, de 07 de agosto de 1996, alterou as disposições constantes no art. 9º do Código Penal Militar e no art. 82 do Código de Processo Penal Militar. As referidas alterações tiveram como finalidade retirar a competência da Justiça Militar para julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis. Tal mudança teve como pressupostos fáticos a participação de policiais militares em crimes de homicídios, principalmente nas chacinas da Candelária e do Vigário Geral, ocorridas no ano de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, bem como o Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em abril de 1996.

Na madrugada de 23 de julho de 1993, oito meninos de rua que dormiam em frente à igreja da Candelária, no Rio de Janeiro, foram executados por policiais militares. O crime chocou o país e o mundo, e ficou mundialmente conhecido como chacina da candelária.

No dia 23 de julho de 1993, policiais fora de serviço mataram oito crianças e jovens em situação de rua no entorno da Igreja da Candelária, no centro do Rio de Janeiro. O caso que ficou conhecido como Chacina da Candelária ganhou repercussão internacional. No mês seguinte, um grupo de extermínio, também formado por policiais, assassinou 21 pessoas em Vigário Geral, favela da Zona Norte da cidade. Essas chacinas, assim como a Chacina de Acari em 1990, contribuíram para estabelecer a reputação da polícia do Rio de Janeiro como uma das mais violentas do mundo (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 1).

Pouco tempo depois, novamente na cidade do Rio de Janeiro, outro evento de violência policial ocorreu na noite de 29 de agosto de 1993. Esse episódio ficou conhecido como chacina de Vigário Geral.

Na noite de 29 de agosto de 1993, 50 homens armados, a maioria policiais militares, atravessou a passarela que liga o asfalto à favela de Vigário Geral por volta das 23h. Encapuzados e armados com granadas, fuzis e metralhadoras, buscavam vingar quatro PMs, assassinados na véspera, na Praça Catolé do Rocha, por integrantes da quadrilha de Flávio Negão, o então responsável pelo tráfico na favela, durante um entrevero por causa do pagamento de propina. Quando saíram, deixaram um rastro de sangue: 21 inocentes mortos (ACERVO O GLOBO, 2013, p. 1).

Outro episódio brutal de violência policial que influenciou a edição da Lei 9.299/1966 foi o Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em abril de 1996, no Estado do Pará.

Em 17 de abril de 1996, dezenove trabalhadores rurais sem terra foram mortos pela polícia militar no episódio que ficou mundialmente conhecido como Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido no sudeste do Pará.

Os trabalhadores do Movimento dos Sem Terra faziam uma caminhada até a cidade de Belém, quando foram impedidos pela polícia de prosseguir. Mais de 150 policiais – armados de fuzis, com munições reais e sem identificação nas fardas – foram destacados para interromper a caminhada, o que levou a uma ação repressiva extremamente violenta e na morte dos trabalhadores. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2016, p. 1).

Para Marreiros, Rocha e Freitas (2015, p. 159-160), o Massacre de Eldorado dos Carajás contribuiu para a modificação do Código Penal Militar por meio da Lei 9.299/1966, *in verbis*:

1996. Diversos acontecimentos com atuações polêmicas de policiais militares – em especial o chamado “Massacre de Eldorado dos Carajás” – geram questionamentos no seio da sociedade e, com o destaque dado pela imprensa, nasce o interesse de se modificar a lei, para que os policiais militares, quando acusados de crimes dolosos contra a vida de civis, em situações em que, até então, eram consideradas crimes militares, respondessem, perante a Justiça Comum – leia-se Tribunal do Júri – a fim de que um suposto corporativismo não viesse a gerar a impunidade. E qual é o diploma legal usado pelas Justiças Militares Estaduais para a apreciação e julgamento dos crimes militares cometidos por policiais militares? O Código Penal Militar (CPM). É partindo deste pressuposto, que surge a Lei 9.299, de 07.08.1996.

Diante desse contexto, tem-se o posicionamento de algumas entidades de direitos humanos sobre a impunidade em casos de violência da Polícia Militar no Brasil e o fracasso da Justiça castrense em punir seus pares, como por exemplo, a petição de 6 de setembro de 1994, submetida pelo Centro Santo Dias de Direitos Humanos à Comissão Interamericana, o relatório de direitos humanos do Departamento de Estado americano e a recomendação da Anistia Internacional.

Sobre a impunidade em casos de violência da polícia militar e sobre a necessidade de transferir o julgamento desses crimes para a Justiça Comum, afirma a petição de 6 de setembro de 1994, submetida pelo Centro Santo Dias de Direitos Humanos à Comissão Interamericana: “Ocorre que, desde 1977, sempre que policiais militares cometem quaisquer crimes contra civis, as investigações são feitas pela própria Polícia Militar e os policiais acusados são julgados, quando o são, por seus pares, por um Tribunal que se tem mostrado parcial, dependente e ineficaz para assegurar a justiça e punição dos culpados. (...) Não obstante a previsão constitucional da Justiça Militar, essa Justiça deveria julgar apenas crimes propriamente militares, como acontecia até 1977, quando prevalecia o entendimento uniforme no sentido de que ‘oficiais e praças das milícias dos Estados, no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles’ (Supremo Tribunal Federal, Súmula 297). Em 1977, a Emenda Constitucional n. 7, baixada por um governo militar e de exceção, mudou o entendimento sobre a matéria, passando o Supremo Tribunal Federal a decidir que a competência para o julgamento de quaisquer crimes praticados por policiais militares, nas atividades de policiamento, caberia, onde houvesse, às Justiças Militares Estaduais. (...) A certeza da impunidade e da ineficácia da Justiça Militar é um convite à reiteração da violência pelos agentes do Estado, motivo pelo qual

mister que se condene o Estado do Brasil a processar e punir os seus agentes violadores do direito à vida e à integridade física dos cidadãos, bem como a indenizar as vítimas das violações, nos casos em que essas ainda não o tenham sido” (fls. 2, 4 e 6). Nessa mesma direção, observa o relatório de direitos humanos do Departamento de Estado americano: “A Justiça Militar (distinta da Corte marcial das Forças Armadas) está sobrecarregada, raramente conduz rigorosas investigações concernentes aos companheiros militares e raramente os condenam. O sistema separado de Cortes Militares cria um clima de impunidade relativamente a policiais envolvidos em casos de execução extrajudicial ou abuso de prisioneiros, constituindo o maior obstáculo para mudar o comportamento dos policiais e eliminar tais abusos. (...) Um dos mais sérios abusos de direitos humanos continua a ser determinadas práticas de execução extrajudicial e tortura cometidas pela polícia. A Justiça é lenta e irrealizável, especialmente em áreas rurais em que poderosos proprietários usam da violência para resolver disputas de terra, exercendo influência sobre o Judiciário local. Em áreas urbanas, a polícia frequentemente está envolvida em assassinatos e abusos de prisioneiros; contudo, a Justiça Militar especial raramente investiga esses casos ou submete os acusados a julgamento” (Department of State (US), Country Reports on Human Rights Practices for 1994: in accordance with sections 116 (d) and 502B (b) of the Foreign Assistance Act of 1961, as amended, Washington, U.S. Government Printing Office, February 1995, p. 332-333). Também no mesmo sentido, recomenda Anistia Internacional: “Considerando o constante fracasso das Cortes Militares para condenar os policiais militares acusados de violações de direitos humanos, o Governo deveria transferir a jurisdição destes crimes contra direitos humanos fundamentais, cometidos por policiais militares, para as Cortes Civis” (Amnesty International, Beyond despair: an agenda for human rights in Brazil, New York, 1994, p. 19). Finalmente, a Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, determinou a transferência da Justiça Militar para a Justiça Comum do julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares. (PIOVESAN, 2013, p. 450-451)

Os episódios de violência policial foram objetos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI. Essa comissão concluiu que havia corporativismo na Justiça castrense, que, por conseguinte, gerava impunidade. Esses fatos são observados no voto do Ministro Celso de Melo na Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADI 1.494, transcrito em parte abaixo:

Impõe-se reconhecer, desde logo, que a edição da Lei n. 9.299, de 07/8/96 – que altera disposições constante do Código Penal Militar (art. 82) – foi motivada por fatos extremamente perturbadores revelados no curso de investigação legislativa, realizada por Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a eliminação de crianças no Brasil.

Como decorrência dos trabalhos investigatórios promovidos por essa C.P.I. – que constatou a gravíssima participação de membros da Polícia Militar na execução criminosa de crianças e adolescentes em nosso país -, adveio a apresentação do projeto de lei destinado a descaracterizar, como delitos castrenses, os ilícitos penais cometidos por policiais militares no exercício da função de policiamento ostensivo, para viabilizar o julgamento desses agentes públicos por órgão competente (inclusive tribunal do júri) vinculado à Justiça comum.

[...]

A Lei n. 9.299/96 – mesmo insuficiente aos fins que se destina (e daí a proposta de sua reformulação, por iniciativa do Presidente da República e do Deputado Hélio Bicudo) – emergiu desse contexto evidenciador de violência criminosa constante que absurdamente impregna a atuação da Polícia Militar em situação de policiamento ostensivo, vocacionada a neutralizar focos perigosos de insubmissão policial-militar ao império da Constituição, da

lei e da ordem democrática.

[...]

Tive o ensejo de demonstrar, logo no início deste voto, que a Lei n. 9.299/96 realizou, de maneira incompleta, o objetivo maior de submeter o policial militar, em qualquer delito praticado no exercício de policiamento ostensivo, à competência penal da Justiça comum. (STF –ADI:1.494 DF, Relator: Min CELSO DE MELO, Data de julgamento: 09/04/1997, Tribunal Pleno Data de Publicação: DJ 18-06-2001 PP-00002 EMENT VOL – 02035-01 PP-00101)

Dentro desse contexto, merece atenção o posicionamento do então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, ao acolher a exposição de motivos subscrita pelo então Ministro Nelson Jobim, transcrito no voto do Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Min. Celso de Melo na ADI 1.494:

2 - A Comissão parlamentar de Inquérito encarregada de investigar homicídios cometidos contra crianças e adolescentes no País trouxe à tona um tema que já vem recebendo atenção dos membros do Congresso Nacional há alguns anos: a crescente incidência de crimes praticados por policiais militares contra civis no exercício de função de policiamento.

3 - Tal fato, que decorre da crença da impunidade oriunda da sujeição desses infratores ao foro especial militar, estava a exigir urgente reformulação das leis substantiva e processual militares, de sorte a atribuir à Justiça Comum o processo e julgamento de crimes dessa natureza.

4 - Em razão disso é que se fez editar a recente Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, oriunda do Projeto de Lei nº 2.801, de 1992, que nasceu de proposta da referida Comissão Parlamentar de Inquérito.

5 - Convém esclarecer que, muito embora o projeto de lei acima referido estivesse eivado de imperfeições redacionais que, por si só, ensejariam seu desacolhimento, o fim por ela visado não permitiu que o Poder Executivo postergasse a solução desse problema, com o veto ao Projeto de Lei nº 2.801, de 1992, para o subsequente encaminhamento de outra propositura legislativa.

6 - Por esse motivo, optou por apresentar projeto de lei corrigindo as inadequações tão logo entrassem em vigor as novas regras do Código Penal e de processual Penal Militares.

7 - Assim, o projeto de lei que ora encaminho a Vossa Excelência objetiva, em suma, corrigir defeitos evidentes da Lei nº 9.299, de 1996, os quais passarei, de maneira breve, a apontar.

8 - O teor do parágrafo único acrescido ao art. 9º do Código Penal Militar causa espécie ao leitor. Por essa norma, compete à Justiça Comum o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar, delito esse militar, já que se insere esse parágrafo no bojo de artigo que assim considera determinadas condutas.

9 - Ora, a Constituição Federal é de clareza cristalina: compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, nos termos de seu art. 124.

10 - Como admitir-se, então, a nova lei, se a inconstitucionalidade é um vício insanável?

11 - Ter-se-á que se socorrer o intérprete de regras de hermenêutica para afastar esse vício. E aí encontrará o fato de ser permitido à lei ordinária proceder a conceituação de crime militar, tendo sido suficiente, pois, que, para atingir, com acerto, seu desiderato, o legislador excluísse os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar de con-

ceito de crime militar, sem qualquer referência à Justiça Comum, porque a ela passará automaticamente a competência do processo e julgamento do crime que não mais integra o conceito de crime militar.

12 - Além do mais, não foi prudente a lei, ao fixar a competência do Juízo em razão do elemento subjetivo da conduta, até mesmo porque, não se define de modo claro qual o momento processual em que isso ocorrerá e a quem caberá decidir sobre essa questão. Pela redação do § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar, pressupõe-se, inclusive, um préjulgamento na fase do inquérito, o que poderá acarretar insegurança jurídica.

13 - Acrescentem-se ainda, as conseqüências negativas que advirão da sentença que declarar ter o agente praticado o crime com culpa e, em decorrência disso, demonstrar a incompetência do Juízo.

14 - Não se pode esquecer, também, que o legislador não foi feliz ao retirar da competência da Justiça Militar apenas os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais militares, deixando de atribuir-lhe o processo e julgamento de outros delitos contra a pessoa, de similar gravidade e que acontecem com igual freqüência, a exemplo do crime de lesões corporais.

15 - Fica evidente, então, que a nova lei se afastou do que originalmente se pretendia minorar: a violência contra o cidadão, não só aquela que conduz à morte, mas, também, aquela que lhe ofende a integridade corporal. Assim, além de conter inúmeras impropriedades redacionais, que poderão onerar o Poder Judiciário com conflitos de competência, a norma jurídica vigente tem campo de aplicação restrito: apenas os crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares, o que o presente projeto de lei pretende corrigir. (STF –ADI:1.494 DF, Relator: Min CELSO DE MELO, Data de julgamento: 09/04/1997, Tribunal Pleno Data de Publicação: DJ 18-06-2001 PP-00002 EMENT VOL – 02035-01 PP-00101)

Denota-se claramente nos textos acima os fatos motivadores da gênese da referida lei, como também severas críticas em relação às várias imperfeições de ordem técnica e jurídica da norma em comento, incluindo a possibilidade de sua inconstitucionalidade. Ademais, restou evidente que a intenção original era afastar da Justiça Militar não apenas os crimes dolosos contra a vida, mas todos os delitos cometidos por policiais militares no exercício da função de policiamento ostensivo, como por exemplo, os crimes de lesões corporais.

Em outro texto do seu voto, o Ministro Celso de Melo foi enfático ao afirmar da necessidade de construção de um sistema organizado de proteção social contra a violência arbitrária da Polícia Militar, bem como que o julgamento dos crimes cometidos por policiais militares no exercício da função de policiamento ostensivo seja realizado por juízes e tribunais comuns e independentes.

Fatos recentes que ainda pulsam na consciência coletiva da nação, despertando-lhe o justo sentimento de profunda indignação, associados aos próprios motivos que, em 1992, fizeram a C.P.I. das crianças e adolescentes propor, em favor da preservação da vida, a adoção de medidas tendentes a impedir o abuso policial militar e a reduzir significativamente os índices de inaceitável impunidade generalizada, tornam essencial que se construa, com estrita observância do que dispõe a Carta Política, um sistema organizado de

proteção social contra a violência arbitrária da Polícia Militar (lamentavelmente em processo de contínua expansão) e de imediata reação estatal – sempre respeitados os princípios que regem a garantia do *due process of law* – que permita seja imposta a punição, por juízes e tribunais comuns e independentes, aos integrantes dessa corporação que se vejam acusados de ilícitos penais no exercício das funções ordinárias de policiamento ostensivo. (STF –ADI:1.494 DF, Relator: Min CELSO DE MELO, Data de julgamento: 09/04/1997, Tribunal Pleno Data de Publicação: DJ 18-06-2001 PP-00002 EMENT VOL – 02035-01 PP-00101)

Restou evidente que o magistrado sugeriu uma atuação preventiva e repressiva por parte do Estado como forma de combater a impunidade da violência dos policiais militares e, defendeu, de forma bem clara, que o julgamento dos crimes sejam feitos pela Justiça comum e não pela militar.

Portanto, apesar das imperfeições apontadas, restou evidente que a Lei 9.299/1996 teve como fatos motivadores de sua criação a violência criminosa contra crianças e adolescentes praticada por policiais militares no exercício da função de policiamento ostensivo e a impunidade dos autores. Como forma de combater a impunidade decorrente do suposto corporativismo presente na Justiça Militar, o referido diploma normativo transferiu para Justiça comum o processo e o julgamento dos crimes dolosos contra vida de civis cometidos por policiais militares, adotando, dessa forma, o mesmo tratamento penal e processual aplicável aos agentes da Polícia Civil e Federal.

Posição do STF na ADI 1.494/1997

Antes da promulgação da Lei 13.491/2017, o art. 9º, do CPM continha apenas um parágrafo com a seguinte redação: “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência da justiça comum”. Sendo esse parágrafo incluído pela Lei 9.299/1996. A lei atual apenas substituiu a expressão “Justiça comum” por “Tribunal do Júri” de modo a harmonizar com a redação do §4º, do art. 125, da CF/88.

Antes da entrada em vigor da Lei 9.299/1996 não havia dúvidas de que os crimes dolosos contra a vida de civis e cometidos por militares de serviço ou em razão da função eram de competência da Justiça Militar cuja apuração se dava pela Polícia Judiciária Militar por meio do inquérito policial militar. Com a entrada em vigor da referida lei, a Associação dos Delegados de Polícia Civil do Brasil - ADEPOL ajuizou, junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, ação direta

de inconstitucionalidade com pedido de liminar - ADI -1.494, a qual impugnava a constitucionalidade do §2º, do art. 82, do CPPM, com redação dada pela lei Federal 9.299 de 07 de agosto de 1996, pois tal norma violaria o art. 144, §1º, inciso IV e §4º, da Constituição Federal. Segundo a autora, a apuração dos crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil por meio de inquérito policial militar para posterior envio para a Justiça comum afronta o inciso IV, do §1º e §4º, ambos, do art. 144, da Carta da república. Acrescentou, ainda, que o instrumento administrativo apto para apurar tais crimes seria o inquérito policial. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal julgou liminarmente que o §2º, do art. 82, do CPPM, com redação dada pela Lei nº 9.299/96, seria aparentemente constitucional e indeferiu a medida liminar da autora. In verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CPPM, ART. 82, §2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 - INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M.

APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL - VOTOS VENCIDOS - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. O Pleno do Supremo Tribunal Federal - vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e SEPÚLVEDA PERTENCE - entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional. (STF –ADI:1.494 DF, Relator: Min CELSO DE MELO, Data de julgamento: 09/04/1997, Tribunal Pleno Data de Publicação: DJ 18-06-2001 PP-00002 EMENT VOL – 02035-01 PP-00101)

O conteúdo da ementa denota que é constitucional a investigação dos crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil por meio de inquérito policial militar, conforme previsão contida no §2º, do art. 82, do CPPM, com redação dada pela Lei nº 9.299/96. Nesse sentido, portanto, trata-se de competência da Polícia Judiciária Militar, e não a Polícia Civil, apurar tais delitos.

Nesse julgado, o Ministro Marco Aurélio se posicionou pela constitucionalidade do §2º, do art. 82, do CPPM e afirmou que havendo indícios de crime que envolva policial militar, caberá à autoridade policial militar instaurar inquérito policial militar, e caso entenda por indícios de crime doloso contra a vida, procederá a remessa dos autos à Justiça comum. Ademais, o nobre ministro também se manifestou no sentido de que a apuração de tais crimes no âmbito policial militar não torna um inquérito viciado haja vista tal instrumento visar à apuração sumária dos delitos em que pese o fato do ministério público ser órgão atuante também na Justiça Militar. In litteris:

[...] Não coloco, de forma alguma, sob suspeição a atuação da polícia militar. Creio que os fatos ocorridos devem merecer o crivo mais severo possível. Todavia, não posso assentar, de início, que, tendo começado o inquérito, o qual visa à apuração sumária de fato – e o

preceito atacado não revela que ele somente será remetido à Justiça comum após conclusão -, no âmbito policial militar, será um inquérito viciado, em que pese a atuação de um outro órgão junto à Justiça Militar, que é o Ministério Público.

Há um outro dispositivo, no código de processo penal militar, que cola segurança a apuração dos fatos. Refiro-me à impossibilidade de arquivamento pela autoridade policial.

Tomo o § 2º em exame como a conduzir à convicção de que, ocorrido um fato a envolver policial militar - elemento e natureza objetiva -, deve-se ter a instauração inicial do inquérito no âmbito militar. O homicídio, a apuração de indícios da ocorrência, está sempre no âmbito subjetivo, isso considerado o dolo.

Não entendo que se tenha no dispositivo em comento, autorização para que se conclua, as inteiras, o próprio inquérito. Evidentemente, a autoridade policial militar, entendendo pela existência de indício de crime doloso contra a vida, procederá, na esfera da absoluta normalidade, à remessa dos autos do inquérito policial militar à Justiça comum. [...] (STF –ADI:1.494 DF, Relator: Min CELSO DE MELO, Data de julgamento: 09/04/1997, Tribunal Pleno. Voto Min Marco Aurélio. Data de Publicação: DJ 18-06-2001 PP-00002 EMENT VOL – 02035-01 PP-00101)

No mesmo sentido, o voto do Ministro Carlos Veloso na ADI é taxativo ao dispor que cabe à Polícia Judiciária Militar, e não à Polícia Civil, por meio do Inquérito Policial Militar – IPM, dizer se o crime é doloso ou não, se doloso, encaminhará os autos para Justiça comum. Ademais, tal voto em comento é claro ao interpretar, o §2º, do art. 82, do CPPM em conformidade com a Constituição, *in verbis*:

A lei ordinária, a qual compete definir os crimes militares, excepciona: os crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares, contra civis, será de competência da justiça comum: Lei 9.299 de 07.08.1996. Excepciona-se, portanto, a regra. Esses crimes contidos na exceção serão de competência da justiça comum.

Mas a própria lei, que assim procedeu, estabeleceu que, “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum”.

É dizer, a Lei 9.299, de 1996, estabeleceu que à Justiça Militar competirá exercer o exame primeiro da questão. Noutras palavras, a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar.

É claro que o exame primeiro da questão – se doloso ou não o crime praticado contra civil – não é um exame discricionário, isento do controle judicial. Não. Esse exame está sujeito ao controle judicial. Mediante os recursos próprios e, inclusive pelo habeas corpus.

Mas o que deve ser reconhecido é que o primeiro exame é da justiça militar, que, verificando se o crime é doloso, encaminhará os autos do IPM à justiça comum. É o que está na lei.

Posta a questão em tais termos, força é concluir que a polícia civil não pode instaurar, no caso, inquérito. O inquérito correrá por conta da Polícia Judiciária Militar, mediante inquérito policial militar. Concluído o IPM, a Justiça Militar decidirá, remetendo os autos à Justiça Comum, se reconhecer que se trata de crime doloso praticado contra civil. [...] (STF –ADI:1.494 DF, Relator: Min CELSO DE MELO, Data de julgamento: 09/04/1997, Tribunal Pleno. Voto Min Carlos Veloso. Data de Publicação: DJ 18-06-2001 PP-00002

De igual forma também votou o nobre ministro Sydney Sanches pela constitucionalidade do o §2º, do art. 82, do CPPM, bem como pela instauração de inquérito policial militar sempre que houver suspeita de que um militar tenha praticado crime doloso contra vida de civil, conforme segue abaixo:

Sr. presidente, ao meu ver, o § 2º do art. 82 da lei 9.299, de 07.08.1996, impõe a instauração de inquérito policial militar sempre que houver suspeita de que um militar haja praticado crime doloso contra vida de civil. Se no inquérito os elementos informativos forem no mesmo sentido será obrigatória a remessa dos autos a justiça comum. Boa ou má, foi uma opção do legislador, que não considero inconstitucional. [...]. (STF –ADI:1.494 DF, Relator: Min CELSO DE MELO, Data de julgamento: 09/04/1997, Tribunal Pleno. Voto Min Sydney Sanches. Data de Publicação: DJ 18-06-2001 PP-00002 EMENT VOL – 02035-01 PP-00101)

O voto do Ministro Néri da Silveira resume de forma simples e clara a celeuma em torno da constitucionalidade do §2º, do art. 82, do CPPM, ao se posicionar pela constitucionalidade da Lei 9.299/1966 e defender que, nos casos de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civil, o respectivo inquérito seja feito no âmbito da Justiça Militar, conforme transcrito abaixo:

A relatividade do inquérito, para os efeitos da persecução criminal, é tão significativa que todos sabemos que, vícios do inquérito, não é suficiente a invocar-se para anulação do processo, depois de instaurado em juízo.

[...]

De modo que, sendo essa a natureza do inquérito policial, prescindível, inclusive, para os efeitos de instauração de uma ação penal, não vejo inconstitucionalidade no texto da lei que, embora havendo qualificado como da competência da Justiça comum crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil por policial militar, haja, todavia, determinado que essa fase preliminar do inquérito se faça no âmbito da própria Justiça Militar. O inquérito policial militar, como todos sabemos, é feito no âmbito da corporação militar, por intermédio de oficias designados para tal.

[...]

O determinado pela lei foi, portanto, que, nessas circunstâncias, em que haja um policial militar praticado determinado delito – que pode até envolver um homicídio doloso, pode envolver meras lesões corporais, pode se tratar de um outro crime que não esteja na competência da justiça comum -, o inquérito se instaure no âmbito da corporação militar, assim como vinha sendo feito.

[...]

[...] o que a lei disse é que o inquérito deve ser feito como vinha sendo anteriormente e encaminhado a justiça comum, em se tratando de homicídio doloso, sendo este ao meu ver, o conteúdo, a extensão da norma, [...] (STF –ADI:1.494 DF, Relator: Min CELSO DE MELO, Data de julgamento: 09/04/1997, Tribunal Pleno. Voto Min Néri da Silveira. Data de Publicação: DJ 18-06-2001 PP-00002 EMENT VOL – 02035-01 PP-00101)

O Ministro Moreira Alves acompanhou o voto do Ministro Marco Aurélio e, assim, também votou pelo indeferimento da liminar, *in verbis*:

[...], não me parece, nesse exame compatível com o pedido de liminar, que haja relevância na fundamentação desta arguição de inconstitucionalidade capaz de determinar a suspensão da eficácia da norma sob exame, até por se dá por suspeita de inconstitucionalidade precisa fundar-se em fundamentação de grande relevância. (STF –ADI:1.494 DF, Relator: Min CELSO DE MELO, Data de julgamento: 09/04/1997, Tribunal Pleno. Voto Min Néri da Silveira. Data de Publicação: DJ 18-06-2001 PP-00002 EMENT VOL – 02035-01 PP-00101)

O Ministro Celso de Melo, em seu voto parcialmente transcrito abaixo, afirmou que a Lei 9.299/1996 afastou a natureza militar do crime doloso contra vida cometido por policial militar contra civil ao transferir para Justiça comum a competência para processar e julgar tais delitos. Ademais, enfatizou que a instauração de Inquérito Policial Militar pela autoridade policial militar afronta a constituição, especificamente o art. 144, §1º, IV e §4º, da Carta Magna, configurando, ainda, usurpação da atribuição investigatória reservada à Polícia Federal ou à Polícia Civil dos Estados Membros.

Esse diploma legislativo, ao introduzir modificações no art. 9º do CPM, estabeleceu regra de importância fundamental que descaracteriza, como crime militar, o crime doloso contra a vida de vítima civil, praticado por militar ou policial militar.

[...]

A norma legal ora impugnada determina que, nos delitos dolosos contra a vida, cometidos contra civil por membros da Polícia Militar ou das Forças Armadas (infrações penais estas agora incluídas na competência da Justiça comum), sejam tais ilícitos – não obstante despojados de natureza militar – objeto de apuração em investigação policial militar, restringindo indevidamente, desse modo, a atribuição constitucional que confere à Polícia Federal e à Polícia Civil dos Estados-membros a prerrogativa da investigação penal.

[...]

É que, não mais competindo, à Justiça Militar, o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares ou membros das Forças Armadas contra civil, nada pode justificar – especialmente ante as regras inscritas no art. 144, §1º, IV e §4º, da Carta Política – que tais infrações penais continuem sendo objeto de investigação, em I.P.M., pela autoridade policial militar, com evidente usurpação da atribuição investigatória constitucionalmente outorgada à Polícia Federal ou à Polícia Civil dos Estados Membros, conforme o caso. (STF –ADI:1.494 DF, Relator: Min CELSO DE MELO, Data de julgamento: 09/04/1997, Tribunal Pleno. Voto Min Néri da Silveira. Data de Publicação: DJ 18-06-2001 PP-00002 EMENT VOL – 02035-01 PP-00101)

O Ministro Ilmar Galvão foi sucinto em seu voto ao afirmar que apenas o inquérito válido para apurar o homicídio doloso praticado por policial militar será o instaurado pela Polícia Civil.

[...] em qualquer caso de homicídio doloso praticado por policial militar, não haverá inquérito válido se não instaurado pela Polícia Civil, mesmo naquele em que a persecutio criminis, iniciada perante a Polícia Militar, em fase de lesões corporais, conduzisse à revelação da prática de tentativa de homicídio. (STF –ADI:1.494 DF, Relator: Min CELSO DE MELO, Data de julgamento: 09/04/1997, Tribunal Pleno. Voto Min Néri da Silveira. Data de Publicação: DJ 18-06-2001 PP-00002 EMENT VOL – 02035-01 PP-00101)

Os Ministros Maurício Correa e Sepúlveda Pertence votaram, de forma sucinta, pela concessão da liminar ao acompanhar o voto do relator, Ministro Celso de Melo.

Como restou evidente, o Tribunal, por maioria de votos indeferiu o pedido de liminar, vencidos, os Ministros Celso de Melo (Relator), Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Presidente, Ministro Sepúlveda Pertence, ademais, a corte rejeitou a tese da autora de que a apuração dos crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil deveria ser feita em inquérito policial civil e não em inquérito policial militar. Destarte, indeferiu a liminar por não configurar lesão ao inciso IV, do §1º e ao §4º do art. 144, da CF/88, que atribuem às Polícias Federal e Civil o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Ademais, apesar dos votos e da ementa em sede de liminar, a ADI 1.494 foi extinta sem resolução do mérito em razão da ausência de legitimidade ativa da autora para ajuizamento de ação em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pois a ADEPOL não seria uma entidade de classe de âmbito nacional, conforme exigência contida no art. 103, inciso IX, da CF/88, consequentemente não houve decisão definitiva acerca da matéria impugnada na referida ADI.

ADI 4.164/2008

A associação de Delegado de Polícia do Brasil - ADEPOL ajuizou no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.164-DF/2008 com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º caput, da Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, que alterou o art. 9º, alínea "c", incluiu o parágrafo único nesse artigo, e incluiu o §2º, do art. 82, dos Decretos-Lei n 1.001 e 1.002, ambos de 21 de outubro de 1969.

A entidade argumentou que a referida norma violou o disposto nos incisos LIII e LIV, do art. 5º, inciso IV, do §1º e §4º, ambos do artigo 144, da Carta Magna ao alterar dispositivos do Código Penal Militar, pois nos crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares, a investigação caberia à Polícia Civil por meio do inquérito policial, e não do Inquérito Policial

Militar. Sustentou, ainda, que em razão da superveniência da Lei 9.299/96, os referidos delitos passaram a ser julgados pelo Tribunal do Júri, logo, a respectiva investigação caberia à Polícia Civil. Ademais, a ADEPOL deseja evitar a interpretação na qual os militares dos estados sejam considerados militares para efeitos penais desses delitos cometidos em tempo de paz.

A referida ação encontra-se pendente de julgamento, contudo, conforme pode ser observado por meio do acompanhamento processual no site do STF, a Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME e o Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares Corpos de Bombeiros Militares – CNCG-PM/CBM requereram ingresso no feito na condição de “amicus curiae”.

O Advogado-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido, conforme se observa nas suas considerações parcialmente transcritas abaixo:

De início, nota-se que a competência para apreciação dos crimes mencionados é, de fatos, do Tribunal do Júri. Referida conclusão deriva do próprio Texto Constitucional, cujo artigo 125, §4º, dispõe o seguinte [...].

Entretanto, a fixação da competência do júri para o processamento desses crimes não é suficiente para que se conclua pela inviabilidade da apuração dos mesmo pela autoridade policial militar.

[...]

Ademais, ressalta-se que a questão em exame já havia sido submetida a esse Supremo Tribunal Federal, que, em exame perfunctório, entendeu que o artigo 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar não ofende a Carta Maior ao prever que a apuração dos crimes referidos seja realizada por meio do inquérito penal militar.

[...]

Por fim, cumpre mencionar, em reforço à argumentação ora apresentada, recente julgado proferido por essa Suprema Corte nos autos do HC nº 89837/DF, no qual restou assentado que a polícia judiciária não detém o monopólio da competência penal investigatória, uma vez que o inquérito policial constitui apenas ‘um dos diversos instrumentos estatais de investigação penal’. Nesse mesmo precedente, reafirmou-se o entendimento de que ‘a acusação penal, para ser formulada, não depende, necessariamente, de prévia instauração de inquérito policial.’

[...]

Ante o exposto, o Advogado-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido veiculado pela requerente, declarando-se a constitucionalidade da alínea ‘c’ do inciso II e do parágrafo único, ambos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969; da expressão ‘e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil’, contida no caput do artigo 82 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, bem como do §2º deste dispositivo legal. (STF –ADI:4.164 DF, Relator: Min Gilmar Mendes, pendente de julgamento)

Da mesma forma, o Procurador-Geral da República também opinou pela improcedência

do pedido, conforme segue abaixo:

5. A Presidência da República manifestou-se pela constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

6. A Presidência da Câmara dos Deputados informou que a matéria 'foi processada pelo Congresso Nacional dentro dos mais estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie'.

7. A Presidência do Senado Federal apresentou informações, intempestivamente, no sentido da ilegitimidade ativa da ADEPOL e da improcedência do pedido.

8. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência da ação direta.

[...]

15. A legitimidade da ADEPOL para a propositura de ações diretas tem sido amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sempre que atendido o requisito da pertinência temática.

[...]

17. De resto, mesmo que admitido, tem-se que 'existe o nexo de pertinência temática, eis que o conteúdo da norma impugnada (investigação policial militar de crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por policiais militares ou membros das Forças Armadas, agora sujeitos à competência da Justiça Comum) afeta, de modo direto, as atividades de polícia judiciária que incumbem, privativamente, aos Delegados de Polícia' (ADI-MC 1.494, Rel: Min. Celso de Mello, DJ 18.6.2001).

18. No mérito, o pedido é improcedente.

[...]

23. Quando o militar é apontado como sujeito ativo de qualquer conduta considerada como 'crime militar' pela legislação (art. 90, 11, 'C', do CPM), aquela deverá ser imediatamente apurada pelas autoridades policiais militares através do respectivo procedimento administrativo, qual seja, o inquérito policial militar. A partir do momento em que se constate a hipótese prevista na Constituição Federal de 'competência do júri quando a vítima for civil', imediatamente deverão as autoridades militares remeter os autos do procedimento investigatório à Justiça Comum.

24. E é exatamente nesse sentido que dispõe a legislação ora impugnada, como entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI-MC 1.494, ao analisar pedido de liminar, posicionando-se pela constitucionalidade das normas contidas na Lei nº 9.299/96.

[...]

27. Por fim, na linha do entendimento esposado esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 89.837, pertinentemente mencionado pela AGU, o recente resultado da votação do Congresso Nacional que rejeitou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 37 evidencia a ausência de monopólio da polícia judiciária para promover a investigação penal.

Ante o exposto, o parecer é pela improcedência do pedido. (STF –ADI:4.164 DF, Relator: Min Gilmar Mendes, pendente de julgamento)

Conforme se denota acima, o Procurador-Geral da República faz um breve relato informando que a Presidência da República, a Câmara dos Deputados e Advocacia-Geral da União se manifestaram pela constitucionalidade da norma impugnada na ADI 4.164-DF. Em seguida,

se manifestou pela legitimidade da ADEPOL por entender que há pertinência temática da matéria impugnada com as atividades de polícia judiciária que incubem privativamente aos delegados de polícia, inclusive sendo reconhecida pela Suprema Corte em outros julgados. No mérito, foi enfático ao afirmar que compete às autoridades policiais militares instaurar inquérito policial militar quando um militar comete um crime militar, inclusive, quando a vítima for civil e envolver competência do Tribunal do Júri, devendo, nesse caso, remeter os autos à Justiça Comum.

A referida ação foi incluída em pauta (nº 32/2016, DJe nº 122, divulgado em 13/006/2016). Contudo, em virtude da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.804-DF, que questiona os dispositivos das Leis 13.491, de 13 de outubro de 2017 (alterou o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e 9.299, de 07 de agosto de 1996 (alterou dispositivos do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar), a ADEPOL, em novembro de 2017, requereu ao relator, Ministro Gilmar Mendes, que examinasse a possibilidade de retirar da Pauta nº 32/16, a ADI 4.164-DF, haja vista a ADI nº 5.804-DF ser mais ampla.

Por fim, embora, existam nos autos as manifestações acima transcritas, a ADI 4.164-DF, encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, mas que teve medida cautelar indeferida.

Decisões dos tribunais

Segundo decisão exaurida no RE: 260404 MG, Relator, Ministro Moreira Alves, com a entrada em vigor da Lei 9.299/1996, os crimes dolosos contra vida e cometidos por militares contra civis deixaram de ser militares e tornaram-se crimes comuns, conforme ementa abaixo:

Recurso extraordinário. Alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Improcedência. - No artigo 9º do Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que "os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum". - Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (assim, CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 9ª ed., nº 367, ps. 308/309, Forense, Rio de Janeiro, 1979, invocando o apoio de WILLOUGHBY) o de que "sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina", não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal

Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no "caput" do artigo 124 da Constituição Federal . - Corrobora essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o "caput" do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes "a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutro de outro Código - o de Processo Penal Militar - que para isso é o adequado. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE: 260404 MG, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 22/03/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 21-11-2003 PP-00009 EMENT VOL-02133-04 PP-00750)

Conforme se extrai da ementa, o pleno do STF, em sede de controle difuso, ao julgar o Recurso extraordinário 260404 MG, declarou improcedente a alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º, do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Ademais, afirmou que com a entrada em vigor dessa lei, os crimes de que trata o artigo 9º, do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da Justiça comum, pois, implicitamente, foram excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal.

Essa decisão em controle difuso é oposta a decisão exarada em controle concentrado na ADI 1.494/1997.

Como se verificou, num primeiro momento, por via concentrada, o Supremo Tribunal, em face de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, entendeu que o dispositivo em discussão era constitucional. Em um segundo momento, agora no controle difuso, no Recurso Extraordinário supracitado, o entendimento do Supremo Tribunal Federal era no sentido de que o crime doloso contra a vida de civil, com a edição da Lei n. 9.299/96, passara a ser crime comum – frise-se, compreensão lavrada antes do advento da EC n. 45/2004, [...] (Neves; Streifing 2014, p. 327).

Tal interpretação, segundo o Tribunal, decorre do fato de não fazer sentido a mesma lei ter introduzido duas normas de natureza processual e, ainda, com a mesma finalidade, uma no Código Penal Militar e outra no Código de Processo Penal Militar. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 9º, do CPM, inserido pela Lei 9.299/1996, deve ser interpretado no sentido de que houve a exclusão do rol de crimes militares os crimes dolosos contra a vida e cometidos contra civis, tornando-os, portanto, crimes comuns.

Pouco tempo depois da Lei 9.299/1966 entrar em vigor o Superior Tribunal de Justiça

emitiu decisão sobre aplicabilidade imediata da lei processual, afastando a competência da Justiça castrense para julgar a ação penal em curso e, destarte, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por policiais militares enquadrados nas condições previstas no art. 9º, do Código Penal Militar, conforme se verifica na ementa baixo citada por Neves e Streifinge (2014, p. 325-326):

Ementa: Processo penal. Conflito de competência. Justiça Militar Estadual e Justiça Estadual Comum. Ação penal em curso. Lei 9.299/96. Aplicação imediata. Os crimes previstos no art. 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, são da competência da Justiça Comum (Lei 9.299/96). E, por força do princípio da aplicação imediata da lei processual (CPP, art. 2º), afasta-se a competência da Justiça Militar para julgar a ação penal em curso. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri. Unânime (3ª Seção, CComp. 17.665/SP, rel. Min. José Arnaldo, j. 27-11-1996, DJU, 17 fev. 1997).

Outros julgados também tiveram como resultado a mesma interpretação transcrita acima, conforme se pode observar nas ementas oriundas do Tribunal de Justiça do Paraná e do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais citadas por Neves e Streifinge (2014, p. 326):

Conflito de competência. Crimes de homicídio qualificado e facilitação de fuga de presos... o crime de homicídio qualificado, praticado por policial militar contra civil, em 26.06.93, cujo processo tramita perante a Justiça Castrense, passa à competência da Justiça Comum, sem que haja ofensa ao princípio do Juiz natural..." (Ac. 3.036, CComp. 54.932-8 – Palmas, Gr. de Câm. Crim., rel. Des. Trotta Telles, j. 18-6-1997).

Conflito de Competência. Homicídio doloso na forma tentada, cometido por policial militar do Estado, contra civil. Competência da Justiça Comum. Aplicação da Lei 9.299/96. Incoerência de ofensa a dispositivos constitucionais. Os crimes previstos no art. 9º do CPM, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, com o advento da Lei 9.299/96, passaram à competência da Justiça Comum. Não é inconstitucional o art. 1º, § 1º, da Lei 9.299/96" (CComp. 67.824-6 – Realeza, Gr. de Câm. Crim., rel. Des. Trotta Telles, j. 16-9-1998).

Convencido o Juiz Auditor da existência de dolo no ato praticado por policial militar de que resultou a morte de um civil, é correta a decisão que julgou a Justiça Militar incompetente nos termos da Lei 9.299/96" (RSE 226, Proc. 16.348/2ª AJME, rel. Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre. Recorrente: Ministério Público, Recorrido: o Juízo da 2ª AJME).

A quinta turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ quando do julgamento do *Habeas Corpus* 17548 MS, com data de julgamento de 27 de novembro de 2001, também se posicionou pela natureza de crime comum dos crimes de que trata o artigo 9º, do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, inclusive, citou na ementa o julgamento do Recurso extraordinário 260404 MG, *in verbis*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º, DO

CÓDIGO PENAL MILITAR, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 9.299/96. CONSTITUCIONALIDADE AFERIDA PELO PLENO DO C. STF. "O Tribunal declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, introduzido pela Lei 9.299/96 ("Os crimes de que trata este artigo (crimes militares), quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum."). Considerando que cabe à lei definir os crimes militares, o Tribunal entendeu que a Lei 9.299/96 implicitamente excluiu os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil do rol dos crimes militares, compatibilizando-se com o art. 124 da CF ("À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei."), sendo improcedente, ainda, a alegada ofensa ao art. 125, § 4º, da CF, que confere à Justiça Militar estadual a competência para julgar os policiais militares nos crimes militares definidos em lei." STF - RE nº 260.404/MG, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 22/03/2001, Informativo nº 221). Ordem denegada. (STJ - HC: 17548 MS 2001/0088168-3, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/11/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.02.2002 p. 417)

Outros julgados da quinta turma do STJ mantiveram o entendimento da natureza comum dos crimes de que trata o artigo 9º, do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, conforme demonstrado na ementa do Agravo regimental no Agravo de instrumento 480700 DF, com data de julgamento de 24 de junho de 2006 e na ementa do *Habeas Corpus* 102227 ES, com data de julgamento de 27 de novembro de 2008, *in litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.299/96 DECLARADA PELO STF. HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 82, §2º, DO CPPM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme sabido e consabido, não compete a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destinado à uniformização do direito federal, apreciar eventual violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. E, a propósito, o Excelso Pretório já declarou a constitucionalidade do art. 9º do CPM, alterado pela Lei n.º 9.299/96 (Informativo n.º 221 do STF). 2. Encontra-se pacificado nesta Egrégia Corte o entendimento de que a Lei n.º 9.299/96 excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, competindo à Justiça Comum o julgamento dos referidos delitos. 3. A apontada violação ao art. 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar não merece ser apreciada, ante a ausência do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 480700 DF 2002/0142343-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 24/06/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 04/08/2003 p. 377)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. LEI 9.299/96. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STF. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 9.299/96, que excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, atribuindo à Justiça Comum o julgamento dos referidos delitos, adveio grande controvérsia jurisprudencial sobre a constitucionalidade da lei. 2. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 260.404/MG, em 22/3/01, decidiu pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, introduzido pela Lei 9.299/96. 3. Ademais, a Emen-

da Constitucional 45/04, ao alterar o art. 125, §4º, da Constituição Federal, dispôs que "Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças" (sem grifos no original). 4. No caso em exame, tendo em vista a competência absoluta do Tribunal do Júri para julgamento da causa, impõe-se a declaração de nulidade da ação penal, em que três policiais militares do Estado do Espírito Santo teriam cometido homicídio qualificado contra dois civis. 5. Por outro lado, considerando que "Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (CPP, art. 654, § 2º), entendendo que deve ser concedida, de ofício, ordem de habeas corpus para declarar a nulidade da ação penal em relação também aos co-réus. 6. Ordem concedida para declarar a nulidade da Ação Penal 024930023049, que tramitou perante a Auditoria Judiciária Militar do Espírito Santo, preservando os atos processuais anteriores ao acórdão que julgou o Conflito de Competência 100970005789. Ordem concedida, de ofício, no mesmo sentido, aos demais co-réus. (STJ - HC: 102227 ES 2008/0058023-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/11/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 19/12/2008)

Importante, ainda, destacar que a ementa do julgamento do *Habeas Corpus* 102227 ES, citado acima, fez referência expressa à Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 125, §4º, da Constituição Federal, ao dispor que:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A redação original não fazia nenhuma ressalva quanto à competência do Tribunal do Júri: "Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças". Com a nova redação, o constituinte derivado deixou claro que compete ao Tribunal do Júri processar e julgar os crimes de que trata o artigo 9º, do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil. Tal redação veio em boa hora, pois permitiu a harmonização constitucional da norma legal contida no parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996.

Recentemente, o STJ no *Habeas Corpus* Nº 240.814 - SP (2012/0087054-6), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, reiterou a jurisprudência dessa Corte Superior no sentido de que compete à Justiça comum processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por policiais militares em serviço, ainda que o delito tenha ocorrido em data anterior à entrada

em vigor da Lei 9.299/1966, isso em razão do princípio da aplicação imediata da lei processual.

HABEAS CORPUS Nº 240.814 - SP (2012/0087054-6) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK IMPETRANTE: IEDA RIBEIRO DE SOUZA ADVOGADO : IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069 IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE: AÉRCIO DORNELAS SANTOS PACIENTE: ALEX MORELLO FERNANDES PACIENTE: ANTÔNIO APARECIDO ROBERTO GONÇALVES PACIENTE: ANTÔNIO LUÍS APARECIDO JOSÉ DA SILVA PACIENTE: ANTÔNIO MAURO SCARPA PACIENTE: APARECIDO JOSÉ DA SILVA PACIENTE: ARGEMIRO CÂNDIDO PACIENTE: ARIIVALDO DOS SANTOS CRUZ PACIENTE: ARIVALDO SÉRGIO SALGADO PACIENTE: ARMANDO DA SILVA MOREIRA PACIENTE : BENJAMIN YOSHIDA DE SOUZA PACIENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PACIENTE: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA PACIENTE: CARLOS DO CARMO BRIGIDO SILVA PACIENTE: CLEGINALDO ROBERTO DA SILVA PACIENTE: CIRINEU CARLOS LETANG SILVA PACIENTE: DOUGLAS MARTINS BARBOSA PACIENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS PACIENTE: EDUARDO ESPOSITO PACIENTE: ELDER TARABORI PACIENTE: ENO APARECIDO CARVALHO LEITE PACIENTE: FERNANDO TRINDADE PACIENTE: FLÁVIO ZEMANTAUSKAS HANSEL PACIENTE : GERVÁSIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO PACIENTE: HAROLDO WILSON DE MELLO PACIENTE: HERCULES ATANES PACIENTE: ÍTALO DEL NERO JÚNIOR PACIENTE: JAIR APARECIDO DOS SANTOS PACIENTE: JOSÉ CARLOS FERREIRA JOEL CANTILIO DIAS PACIENTE: JOSÉ CARLOS DO PRADO PACIENTE: JOSENILDO RODRIGUES LIBERAL PACIENTE: JÚLIO CÉSAR AZEVEDO PACIENTE: LEANDRO DE JESUS MENEZES PACIENTE: LUIZ ANTÔNIO ALVES PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO ALVES TAVARES PACIENTE: LUIZ NAKAHARADA PACIENTE: MARCELO DE OLIVEIRA CARDOSO PACIENTE: MARCELO GONZALES MARQUES PACIENTE: MARCELO JOSÉ DE LIRA PACIENTE: MARCOS ANTÔNIO DE MEDEIROS PACIENTE: MARCOS ANTÔNIO SANTOS FERREIRA PACIENTE: MARCOS DO NASCIMENTO PINA PACIENTE: MARCOS GASPAR LOPES PACIENTE: MARCOS RICARDO POLONIATO PACIENTE: MAURÍCIO MARCHESI RODRIGUES PACIENTE: MAURO GOMES DE OLIVEIRA PACIENTE: OSVALDO PAPA PACIENTE: PAULO EDUARDO FARIAS PACIENTE: PAULO ESTEVÃO DE MELO PACIENTE: PEDRO LAIO MORAIS RIBEIRO PACIENTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES PACIENTE: RAPHAEL RODRIGUES PONTES PACIENTE: REGINALDO HONDA PACIENTE: REINALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA PACIENTE: ROBERTO ALBERTO DA SILVA PACIENTE: ROBERTO ALVES DE PAIVA PACIENTE: ROBERTO DO CARMO FILHO PACIENTE: ROBERTO LINO SOARES PENNA PACIENTE: ROBERTO YOSHIO YOSHIKADO PACIENTE: RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS PACIENTE: SALVADOR MODESTO MADIA PACIENTE: SANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA PACIENTE: SÉRGIO GUIMARÃES LEITE PACIENTE: SILVÉRIO BENJAMIN DA SILVA PACIENTE: SÍLVIO DE SÁ DANTAS PACIENTE: SÍLVIO NASCIMENTO SABINO PACIENTE: SIDNEI SERAFIM DOS ANJOS PACIENTE: VALQUIMAR SOUZA GOMES PACIENTE: VALTER ALVES MENDONÇA PACIENTE: WALMIR CORRÊA LEITE PACIENTE: WANDERLEY MASCARENHAS DE SOUZA PACIENTE: WLANDEKIS ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA PACIENTE: ZAQUEU TEIXEIRA DECISÃO Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de AÉRCIO DORNELAS SANTOS, ALEX MORELLO FERNANDES, ANTÔNIO APARECIDO ROBERTO GONÇALVES, ANTÔNIO LUÍS APARECIDO JOSÉ DA SILVA, ANTÔNIO MAURO SCARPA, APARECIDO JOSÉ DA SILVA, ARGEMIRO CÂNDIDO, ARIIVALDO DOS SANTOS CRUZ, ARIVALDO SÉRGIO SALGADO, ARMANDO DA SILVA MOREIRA, BENJAMIN YOSHIDA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO SIQUEIRA, CARLOS DO CARMO BRIGIDO SILVA, CLEGINALDO ROBERTO DA SILVA, CIRINEU CARLOS LETANG SILVA, DOUGLAS MARTINS BARBOSA, EDSON PEREIRA CAMPOS, EDUARDO ESPOSITO, ELDER TARABORI, ENO APA-

RECIDO CARVALHO LEITE, FERNANDO TRINDADE, FLÁVIO ZEMANTASKAS HAENSEL, GERVÁSIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, HAROLDO WILSON DE MELLO, HERCULES ATANES, ÍTALO DEL NERO JÚNIOR, JAIR APARECIDO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS FERREIRA JOEL CANTILIO DIAS, JOSÉ CARLOS DO PRADO, JOSENILDO RODRIGUES LIBERAL, JÚLIO CÉSAR AZEVEDO, LEANDRO DE JESUS MENEZES, LUIZ ANTÔNIO ALVES, LUIZ ANTÔNIO ALVES TAVARES, LUIZ NAKAHARADA, MARCELO DE OLIVEIRA CARDOSO, MARCELO GONZALES MARQUES, MARCELO JOSÉ DE LIRA, MARCOS ANTÔNIO DE MEDEIROS, MARCOS ANTÔNIO SANTOS FERREIRA, MARCOS DO NASCIMENTO PINA, MARCOS GASPAR LOPES, MARCOS RICARDO POLONIATO, MAURÍCIO MARCHESI RODRIGUES, MAURO GOMES DE OLIVEIRA, OSVALDO PAPA, PAULO EDUARDO FARIAS, PAULO ESTEVÃO DE MELO, PEDRO LAIO MORAIS RIBEIRO, PEDRO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES, RAPHAEL RODRIGUES PONTES, REGINALDO HONDA, REINALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, ROBERTO ALBERTO DA SILVA, ROBERTO ALVES DE PAIVA, ROBERTO DO CARMO FILHO, ROBERTO LINO SOARES PENNA, ROBERTO YOSHIO YOSHIKADO, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, SALVADOR MODESTO MADIA, SANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA, SÉRGIO GUIMARÃES LEITE, SILVÉRIO BENJAMIN DA SILVA, SÍLVIO DE SÁ DANTAS, SÍLVIO NASCIMENTO SABINO, SIDNEI SERAFIM DOS ANJOS, VALQUIMAR SOUZA GOMES, VALTER ALVES MENDONÇA, WALMIR CORRÊA LEITE, WANDERLEY MASCARENHAS DE SOUZA, WLANDEKIS ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA e de ZAUQUEU TEIXEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Consta dos autos que os paciente, todos policiais militares, foram denunciados perante a Justiça Militar do Estado de São Paulo por de crimes de homicídios qualificados supostamente praticados no denominado "Caso Carandiru". Posteriormente, o Ministério Público aditou a denúncia em razão da superveniência da Lei n. 9.299/96, tendo os autos sido remetidos para o Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo. Os pacientes então foram pronunciados, sendo as ações penais desmembradas, conforme consta do acórdão impugnado (fls. 35/39). Irresignada, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito que restou desprovido em acórdão assim ementado: Recurso em Sentido Estrito cumulado com Apelação Criminal - Homicídios qualificados pelo emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas, consumados e tentados Lesões corporais de natureza grave - Processo em que se apura as responsabilidades penais pelas mortes ocorridas na invasão da polícia militar ao pavilhão nove da Casa de Detenção de São Paulo, operação que visava debelar rebelião de detentos - Recursos de apelação Discussão quanto à data da homologação da suspensão condicional do processo - Prazo de suspensão que, de qualquer forma, já foi percorrido Extinção da punibilidade decretada em primeira instância Mérito prejudicado - Recursos em sentido estrito interpostos pela defesa - Preliminares - Réu que teve sua prisão decretada na pronúncia - Busca pelo direito de aguardar o julgamento em liberdade - Pedido já atendido por despacho do juízo monocrático - Perda de objeto caracterizada - Realização de provas - Exames de balística, constatação dos presos da Casa de Detenção que eram portadores do vírus HIV e juntada de croqui detalhado e planta baixa dos locais Pedidos que, embora sejam pertinentes, não são prejudiciais para a análise e decretação da pronúncia - Requerimentos que devem ser renovados na etapa processual seguinte Inteligência do art. 422 e seguintes do Código de Processo Penal Inépcia da denúncia Inocorrência - Requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal preenchidos Condutas individualizadas, na medida do possível, dadas as peculiaridades do caso em análise - Crime multitudinário ou de autoria coletiva - Desnecessária a individualização, pormenorizada, da conduta de cada agente - Precedentes do C. STF e do C STJ - Crime de lesões corporais graves devidamente tipificado no aditamento à denúncia - Nulidade da r. sentença de pronúncia por não ter analisado o conteúdo do laudo de exame de corpo de delito - Inexistência de omissão na r. decisão atacada - Análise do referido laudo que representa discussão incabível na fase de pronúncia - Peritos que atestaram a ocor-

rência de lesões corporais de natureza grave - Alegações que devem ser direcionadas para o julgamento em plenário - Preliminares afastadas - Materialidade devidamente demonstrada Laudos necroscópicos que comprovam a ocorrência de cento e onze mortes - Índícios de autoria presentes - Réus que, de forma geral, admitem ter participado da operação de retomada do presídio e ter efetuado disparos de armas de fogo - Alegação de que agiram sob as excludentes de ilicitude - Legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e obediência hierárquica - Excludentes que não podem, ainda, ser reconhecidas porque não comprovadas estreme de dúvidas - Dúvidas quanto à ocorrência das excludentes que não permitem o seu acolhimento, bem como não as afastam de pronto - Alegações que devem ser dirigidas ao Conselho de Sentença - Vítimas que sugerem ter os acusados agido com "animus necandi" Testemunhas que procuraram relatar os fatos e as dificuldades encontradas na contenção do motim - Impossibilitada a verificação amidiada das provas já reunidas para não incorrer em excesso de linguagem - Qualificadora, consistente no emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas, mantida - Dúvida que não permite o seu imediato afastamento - Presentes os requisitos do art. 413, do Código de Processo Penal é de rigor a manutenção das pronúncias - Fase processual em que vigora o princípio do "in dubio pro societate" - Extensão da decisão do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça que, por maioria de votos, absolveu um dos co-réus - Acusados em situação fático-processual diversa daquela verificada relativamente ao co-réu - Inaplicabilidade do art. 580, do CPP - Recursos de apelação prejudicados - Preliminares afastadas Recursos em sentido escrito improvidos (fls. 31/33). No presente writ, a impetrante alega a ocorrência de crime militar próprio, o que atrairia a competência da justiça castrense, em detrimento da Vara do Tribunal do Juri. Afirma que, mesmo após a alteração realizada no Código Penal Militar pela Lei n. 12.432/2011, "é claro e cristalino que uma mera exegese literal e sistemática da norma percebe-se que os crimes dolosos contra a vida continuaram sendo crimes militares"(fl.5). Sustenta ser caso de aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, uma vez que o comandante da operação, Cel. PM Ubiratã Guimarães, foi absolvido quando do julgamento pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Requer, assim, a concessão da ordem para "anular o processo em questão desde o aditamento da Denúncia por a conduta enquadrar-se no tipo penal de crime militar impróprio previsto no artigo 205 do Código Penal Militar, e/ou absolvendo-se sumariamente os pacientes pela excludente do Estrito Cumprimento do Dever Legal, aplicada a extensão prevista no artigo 580 do CPP" (fl. 27). Informações prestadas às fls. 98/351 e 357/487. O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento da impetração, conforme parecer de fls. 642/647. É o relatório. Decido. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. Conforme relatado, a impetração se restringe a dois pedidos: 1) reconhecimento da ocorrência de crime militar e a consequente competência da Justiça Militar Estadual e 2) absolvição dos pacientes em razão da aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal. A questão relativa à competência da Justiça castrense neste mesmo caso já foi analisada e rejeitada por esta Corte Superior quando da análise do Conflito de Competência n. 17.665/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, pela Terceira Seção. Desse modo, incabível a reanálise da matéria. A propósito, confira-se o teor da ementa do referido julgado: - PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETENCIA. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. AÇÃO PENAL EM CURSO. LEI 9.299/1996. APLICAÇÃO IMEDIATA. - OS CRIMES PREVISTOS NO ART. 9., DO CÓDIGO PENAL MILITAR, QUANDO DOLOSOS CONTRA A VIDA E COMETIDOS CONTRA CIVIL, SÃO DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM (LEI 9.299/1996). E, POR FORÇA DO PRINCIPIO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI

PROCESSUAL (ART. 2., DO CPP), AFASTA-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL EM CURSO. - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI (CC 17.665/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17/02/1997, p. 2122) Quanto ao pedido de absolvição dos pacientes pela aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, melhor sorte não socorre aos pacientes. Isso porque as circunstâncias que ensejaram a absolvição do Cel. Ubiratã Guimarães não são idênticas, conforme afirmou a corte de origem. Rever tais circunstâncias demanda o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AUSÊNCIA. MOTIVOS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL DA CORRÉ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que tal benefício só aproveita os coautores se fundado "em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal". Precedente. 3. A teor do que prescreve o art. 580 do Código de Processo Penal, é requisito para deferimento do pedido a identidade das condições pessoais e fático-processuais dos acusados, o que não ocorre no caso dos autos. 4. Além de ser patente a distinção fático-probatória da conduta imputada ao recorrente em relação à corré, foram consideradas condições exclusivamente pessoais de Maria Gorete Alves Pereira para concessão de liberdade provisória. 5. Recurso desprovido (RHC 64.106/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2015) Desse modo, não se verifica qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da rodem de ofício. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2017. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK Relator. (STJ – HC: 240814 SP 2012/0087054-6, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Publicação: DJ 16/08/2017)

A ementa acima trata do processo envolvendo os policiais militares acusados de homicídios no evento trágico que ficou mundialmente conhecido como “massacre do Carandiru”, ocorrido em 02 de outubro de 1992. Uma intervenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a finalidade de conter uma rebelião no estabelecimento penitenciário, resultou na morte de 111 detentos.

Conforme se denota da ementa acima, inicialmente os policiais militares foram denunciados perante a Justiça Militar do Estado de São Paulo por crime militar, contudo, com a entrada em vigor da Lei 9.299/1996, o Ministério Público aditou a denúncia e, com isso, os autos foram remetidos para o Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo.

Apesar da jurisprudência do STF e do STJ ter firmado entendimento da natureza jurídica de crime comum do crime doloso contra a vida praticado por militar estadual contra civil, competindo à Justiça comum, mais precisamente o Tribunal do Júri, o julgamento dos referidos delitos,

o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo – TJ-MSP, tem se posicionado de maneira contrária, pois mantém o entendimento de que tais crimes continuam sendo militares, cabendo à Polícia Judiciária Militar apurar tais delitos, dessa forma, caso a investigação realizada por meio do inquérito policial militar apresente indícios de crime doloso contra a vida, tais autos serão remetidos à Justiça comum, conforme determinação contida no §2º, do art. 82, do CPPM, incluído pela Lei 9.299/1996. Esse entendimento é demonstrado no julgamento do *Habeas Corpus* 0025602016, com data de julgamento de 22 de março de 2016, *in verbis*:

Policiais militares tiveram as suas prisões temporárias decretadas pelo MM. Juiz Corregedor Permanente sob a suspeita de terem praticado, durante abordagem policial, o crime de homicídio contra um civil suspeito de roubar motocicleta pertencente ao sobrinho de um deles. As apurações da Corregedoria ainda não foram encerradas e já houve julgamento denegando a ordem no Habeas Corpus impetrado anteriormente para a desconstituição das referidas custódias. A nova argumentação de incompetência absoluta da Justiça Militar para apreciar os crimes dolosos praticados por policiais militares em serviço e contra a vida de civil não procede, haja vista a sua competência pré-processual ter sido reconhecida e firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no voto vencedor do Ministro Carlos Veloso, proferido na ADI 1.494-2/DF, ratificando, inclusive, o entendimento do Pleno do TJM no mesmo sentido. Ademais, a alteração da redação do art. 9º, do Código Penal Militar não modificou a natureza militar do crime doloso contra a vida de civil, apenas a competência para processá-lo e julgá-lo e, assim, a Polícia Militar é a competente para investigar os fatos, conforme expressa previsão constitucional do art. 144, §4º. Consequentemente, o disposto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar pressupõe o controle judicial da Justiça Militar nesta fase antes de remeter os autos à Justiça Comum. (TJ-MSP – HC:0025602016, Relator: PAULO ADIB CASSEB, Data de julgamento: 22/03/2016, 1ª Câmara)

Da mesma forma entendeu o Pleno do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo quando do julgamento da Ação de Nulidade Criminal 0002322017, com data de julgamento em 14 de setembro de 2017, *in litteris*:

Procuradoria que se insurge contra decisão majoritária da Primeira Câmara do TJM/SP que negou provimento ao RSE do Ministério Público, concordando com o arquivamento indireto dos autos de IPM, no qual investigada a prática de crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar. Exame primeiro dos fatos atinente à Justiça Militar, pois o crime é militar. Verificadas excludentes de ilicitude, inexistente o crime, devendo o pedido de arquivamento ser proposto por Promotor de Justiça Militar. Capacidade do Promotor de Justiça Militar para realizar tal análise prévia, membro do Parquet que é. Acerto do arquivamento indireto do IPM. Prevalência do voto majoritário do RSE. Provimento negado (TJ-MSP – NULIDADE CRIMINAL:0002322017, Relator: AVIVALDI NOGUEIRA JUNIOR, data de julgamento 14/09/2017, Pleno)

Conforme se percebe do conteúdo da ementa acima, o pleno do TJ-MSP, também, se manifesta no sentido que cabe ao Promotor de Justiça Militar o pedido de arquivamento do Inquérito Policial Militar quando verificada a existência das excludentes de ilicitude no caso em

apreço.

Não obstante, o presidente do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, Silvio Hiroshi Oyama, editou a resolução Nº 54, de 18 de agosto de 2017, publicada no Diário de Justiça Militar Eletrônico, edição 2277^a, de 21 de agosto de 2017, contendo expressamente determinações quanto a instauração de inquéritos policiais militares para apuração de crimes dolosos contra a vida de civil, bem como apreensão de instrumentos ou objetos relacionados a tais delitos, conforme art. 1º dessa resolução, *in verbis*:

Resolução - 54/2017 ASSPRES

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

Dispõe sobre apreensão de instrumentos ou objetos em Inquéritos Policiais Militares.

O Presidente do Tribunal de Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o §4º do artigo 125 da Constituição Federal dispõe que os crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida de civil, são da competência do júri;

CONSIDERANDO que o §2º do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar dispõe que nesses casos a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum;

CONSIDERANDO que os Títulos II e III do Livro I do Código de Processo Penal Militar tratam detalhadamente do exercício da polícia judiciária militar e da elaboração do inquérito policial militar;

CONSIDERANDO que, ainda assim, quando da instauração de inquéritos policiais militares para apuração de crimes dolosos contra a vida de civil, algumas dúvidas têm surgido sobre o correto proceder em relação à apreensão de instrumentos ou objetos que digam respeito ao fato;

CONSIDERANDO a conveniência de se disciplinar o assunto, evitando que essas dúvidas resultem no desatendimento do princípio constitucional da celeridade no trâmite desses feitos;

CONSIDERANDO o decidido pelo E. Pleno na Sessão Administrativa Extraordinária de 18 de agosto de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Em obediência ao disposto no artigo 12, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar, a autoridade policial militar a que se refere o § 2º do artigo 10 do mesmo Código, deverá apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com a apuração dos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida de civil.

Art. 2º Em observância ao previsto nos artigos 8º, alínea “g”, e 321 do Código de Processo Penal Militar, a autoridade de polícia judiciária militar deverá requisitar das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento da apuração dos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida de civil.

Art. 3º Nos casos em que o órgão responsável pelo exame pericial proceder a liberação imediata, o objeto ou instrumento deverá ser apensado aos autos quando da remessa à

Justiça Militar, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Penal Militar.

Art. 4º Nas hipóteses em que o objeto ou instrumento permaneça no órgão responsável pelo exame pericial e somente posteriormente venha a ser encaminhado à autoridade de polícia judiciária militar, esta deverá também prontamente, quando do recebimento, efetuar o envio desse material à Justiça Militar, referenciando o procedimento ao qual se relaciona.

Parágrafo único – O mesmo procedimento deverá ser adotado pela autoridade de polícia judiciária militar quando do recebimento do laudo ou exame pericial.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A publicação da resolução acima transcrita foi objeto de manchete da revista Exame, com o seguinte título: “Tribunal Militar autoriza PM de SP a mudar cena de crime.” O texto escrito por Luiza Calegari e publicado no site da referida revista em 25 de agosto de 2017, apresentou comentários do professor de Direito Penal da Universidade Mackenzie, Humberto Fabretti, conforme segue abaixo:

São Paulo – Uma resolução do Tribunal Militar do Estado de São Paulo determina que policiais militares têm dever de apreender todos os objetos que tenham relação com a apuração de crimes de militares contra a vida de civis. O objetivo, segundo o próprio documento, é esclarecer a questão, para que a celeridade nos processos seja garantida.

No entanto, uma regulamentação como essa conflita diretamente com a Constituição Federal, de acordo com o professor de Direito Penal da Universidade Mackenzie, Humberto Fabretti.

A resolução cita a alínea “b” do artigo 12 do Código de Processo Penal Militar, que determina que a autoridade militar deve “apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato”.

No entanto, a alínea “a”, não citada na nova resolução, especifica que, ao saber do crime, o militar deve “dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário”.

O artigo 144 da Constituição Federal, determina especificamente que a Polícia Civil tem papel de investigar as infrações penais, exceto as militares; e que a Polícia Militar tem função de policiamento ostensivo. Segundo o professor de Direito Penal do Mackenzie Humberto Fabretti, infrações militares não envolvem a morte de civis.

“Se um policial militar mata outro; se ele abandona o posto designado; se pede propina em serviço, isso são infrações sob jurisdição da Justiça Militar. Quando envolve morte de civil, a competência é totalmente da Polícia Civil, da Justiça comum”, explicou.

“A Justiça Militar pode fazer sua própria apuração para determinar como o policial vai ser punido dentro da corporação, no âmbito administrativo, mas sem interferir com a investigação da Polícia Civil”, disse Fabretti.

Além disso, o professor destaca que a Polícia Militar não tem treinamento para manipular os instrumentos de uma cena de crime.

“O que o policial militar vai fazer com a arma, as cápsulas? Vai levar para a Justiça Militar, e ela vai fazer o que com as provas? Eles não têm treinamento, estrutura, para fazer a análise da investigação. O que pode acontecer daqui para a frente é um PM recolher as

provas do crime, o delegado da Polícia Civil chegar para esperar a perícia, e os dois começaram a trocar tiro para decidir quem vai ser o responsável”, afirmou.

O Sindicato dos Delegados da Polícia Civil de São Paulo informou ter protocolado uma representação contra o presidente do TJM, Silvio Hiroshi Oyama, na Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo e no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A nota afirma ainda que “a Polícia Civil não se omitirá em cumprir sua missão, portanto, não deixará de instaurar inquérito policial todas as vezes que receber notícia de crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil” (CALEGARI, 2017, p. 1).

O professor Fabretti fez severas críticas ao ato normativo editado pelo presidente do Tribunal Militar de São Paulo ao afirmar que a resolução 54/2017 viola a Constituição Federal, pois quando um policial militar mata um civil a atribuição para investigar é da Polícia Civil e não da Polícia Militar haja vista tal delito não comportar a natureza militar. De outra banda, o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo emitiu uma nota de esclarecimento sobre a Resolução 54/2017, conforme segue transcrita abaixo:

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Em face das notícias veiculadas, por meio da imprensa escrita e televisiva, sobre o alcance da Resolução nº 54/2017 deste E. Tribunal, vimos pelo presente prestar os seguintes esclarecimentos:

1- Os termos da aludida resolução são exatamente os mesmos do Provimento nº 04/2007 da Corregedoria-Geral desta Corte Castrense, que esteve em vigor sem qualquer questionamento ou dúvida.

2- A pacífica longevidade do precitado provimento certamente se deu pela objetividade de seu texto que apenas transcreve o que consta no Código de Processo Penal Militar, mais precisamente o art. 12, alínea “b”, acrescido pelo entendimento da Lei nº 9.299/96 que não alterou a natureza do crime contra a vida de civil imputado a militar em serviço, pois segundo o art. 9º do CPM ele continua sendo de natureza militar. A Lei de 1996 apenas deslocou o julgamento desse tipo de delito para a justiça comum, mas confirmou a atribuição da polícia judiciária militar para sua investigação ao estabelecer expressamente no art. 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar que nos “...crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum” (g.n.).

3- Portanto, sendo atribuição da polícia judiciária militar investigar delitos militares, conforme art. 144, §4º da CF, art. 4º, parágrafo único do CPP e art. 8º do CPPM, deverá AUTORIDADE POLICIAL MILITAR adotar as providências de POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR, especialmente “apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato” (art. 12, alínea “b” do CPPM e repetido na Resolução nº 54/2017 – AssPres) e “...requisitar das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento da apuração dos crimes militares definidos em lei...” (Resolução nº 54/2017 – AssPres – g.n.).

4- Assim, diante da clareza solar da aludida resolução, nos parece despropositado qualquer outro entendimento como vem ocorrendo.

5- Como não poderia deixar de ser, o trabalho da polícia judiciária militar deverá ocorrer conforme preceitua a lei, ou seja, preservando os locais de crime e encaminhando objetos

e materiais relacionados com o delito para perícia junto à
Polícia Técnico-Científica.

6- Assim, reiteramos nosso irrestrito compromisso com a Constituição, nossas leis e a Justiça (CALEGARI, 2017, p. 1).

A nota de esclarecimento acima reafirma o conteúdo da Resolução 54 e enfatiza, claramente, que a Lei 9.299/96 não afastou a natureza militar dos crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares em serviço contra civis, apenas transferiu o respectivo julgamento para a Justiça comum, assim, tais delitos continuam sendo crimes militares, cabendo, portanto, a Polícia Judiciária Militar investigar tais delitos militares e, destarte, apreender objetos relacionados com o fato delituoso, nos termos do art. 12 do Código de Processo Penal Militar.

A celeuma envolvendo a Resolução 54 não se limitou ao embate midiático, pois fora objeto de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo – ADPESP, visando afastar os efeitos da referida normatização, por ofensa ao disposto no art. 125, §4º da Carta Política. O caso gerou o processo nº 2164541-26.2017.8.26.0000/50000 e teve como Relator o Desembargador Péricles Piza. Inicialmente, o mandamus foi distribuído ao Desembargador Silveira Paulilo o qual suspendeu temporariamente os efeitos da mencionada regulamentação até que o pleno do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo decidisse o caso. O Tribunal castrense interpôs pedido de reconsideração requerendo, dentre outros pedidos, a incompetência desse Tribunal para análise do Mandado de Segurança, tendo o Relator colhido a contestação do Tribunal Militar e, assim, extinguiu o caso sem conhecimento de mérito, por incompetência do Órgão Especial Bandeirante para análise do mandado de segurança coletivo.

De outra banda, segundo Faria (2015), logo após a promulgação da Lei 9.299/1966, o Superior Tribunal Militar - STM declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 9º, do CPM e do caput, do art. 82 e seu §2º do CPPM (Recurso em sentido estrito 1996.01.006348-5/PE. Publicação: 18/12/1996).

Recurso Criminal. Competência da Justiça Militar da União. Inconstitucionalidade, declarada incidenter tantum, da Lei n. 9.299, de 1996, no que se refere ao parágrafo único do art. 9º do CPM e ao caput do art. 82 e seu §2º do CPPM. Desde a sanção da Lei n. 9.299, de 1996, com o Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional para modificá-la, verifica-se que seu texto resultou equivocado. Enquanto não ocorre a alteração do texto legal pela via legislativa, o remédio é a declaração de sua inconstitucionalidade incidenter tantum, conforme dispõe o art. 97 da CF. Antecedentes da Corte (RCr n. 6.348-5/PE). Provido

o recurso do RMPM e declarada a competência da Justiça Militar da União para atuar no feito. Decisão unânime” (Ac. 1997.01.006449-0/RJ, decisão de 17-3-1998, rel. Min. Aldo da Silva Fagundes). (NEVES, 2014, p. 241).

Faria (2015) acrescenta que segundo o entendimento do STM, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 9º, do CPM está na transferência de competência para a Justiça comum do processo e do julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar, fato que viola o disposto no art. 124, da Carta Magna, pois, embora a emenda constitucional 45/2004 tenha, expressamente, definido a competência do Tribunal do Júri ao modificar a redação do §4º, do art. 125, da Carta Cidadã, a redação do art. 124, da Constituição permaneceu inalterada. Em outras palavras, não poderia o legislador ordinário alterar uma competência fixada em norma constitucional. Ademais, ao fazê-lo somente pela Lei 9.299/1966, sem a devida alteração constitucional, o legislador ordinário violou o princípio do juiz natural previsto no art. 5º, da Constituição Federal, tornando a Justiça Militar da União um tribunal de exceção, pois seria competente para processar e julgar os crimes dolosos praticados por militar contra militar ou por civil contra militar, mas não teria a mesma competência para quando a vítima de tais delitos fosse civil. Por fim, ainda, conforme o autor, o STM firmou entendimento de que o parágrafo único do art. 9º, do CPM, só se aplica aos militares dos estados. Assim, os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares das Forças Armadas em razão da função permaneceriam militares e de competência da Justiça Militar da União. Esse também é entendimento de Carvalho (2011, p. 27-28):

No âmbito das Justiças Militares, a EC nº 45/2004 contemplou somente as Justiças estaduais e do Distrito Federal, ampliando-lhes a competência, inclusive com a inédita abrangência de matéria cível, e introduzindo no texto constitucional as mesmas disposições contidas na Lei nº 9.299/96, ou seja, transferindo para o Tribunal do Júri a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e praticados contra civil, quando perpetrados nas hipóteses do artigo 9º do CPM.

Em outra decisão, o Superior Tribunal Militar ratificou seu entendimento no sentido de que a Lei n.º 9.299/96 somente é aplicável às Justiças Militares Estaduais:

Competência da Justiça Militar da União.

I - O parágrafo único, do art. 9º, do CPM e o §2º do art. 82, do CPPM possuem "interpretação conforme" a vontade do Poder Constituinte reformador (Emenda Constitucional nº 45) no sentido de que as regras, contidas nos artigos retromencionados, só se aplicam à Justiça Castrense Estadual.

II - O Constituinte Reformador inseriu no art. 125 o §4º, da Carta Maior, dando competência ao Tribunal do Júri, quando a vítima for civil e não o fez com relação ao art. 124 da mesma constituição que trata da competência da Justiça Militar da União.

III - Negado provimento ao recurso do MPM e mantida inalterada a Decisão recorrida, determinando-se a baixa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

IV - Decisão unânime. (STM - Recurso em sentido estrito: 249-56.2010.7.05.0005, Relator: Ministro General de Exército Fernando Sérgio Galvão, decisão 15/09/2011, data da publicação 17/10/2011)

Marreiros, Rocha e Freitas (2015, p. 161) comentam a decisão do STM acima de forma bastante didática e esclarecedora, conforme segue abaixo:

O Superior Tribunal Militar, embora modifique constantemente sua jurisprudência em diversos assuntos, vem decidindo que o parágrafo único do art. 9.º do CPM não é aplicável à Justiça Militar Federal, mas só às estaduais. De acordo com o relator, Min. Fernando Sérgio Galvão, a reforma do Judiciário, contida na EC 45, definiu competência do Tribunal do Júri quando o autor é militar e a vítima civil apenas para as justiças militares estaduais, alterando o art. 125 da CF e nada alterando no art. 124. Afirmou que o parágrafo único em comento e o art. 82 do CPPM devem receber “interpretação conforme a vontade do Poder Constituinte Reformador – EC 45 – no sentido de as regras previstas nesses artigos só se aplicam à Justiça Castrense Estadual”.

Para Neves e Streifinge (2014), essa discussão perde a importância se o crime doloso contra a vida for praticado por militar da ativa contra outro militar da ativa, pois nesse caso haverá crime militar por força da alínea “a”, do inciso II, do art. 9º, do CPM, cuja competência para processar e julgar será da Justiça castrense. Entretanto, o STF vem firmando entendimento de que o simples fato de o agente e a vítima serem militares da ativa não torna o delito perpetrado crime militar, conforme decisão extraída do informativo 626:

A 1ª Turma deferiu habeas corpus para declarar a incompetência da justiça castrense para apreciar ação penal instaurada pela suposta prática do crime de lesão corporal grave (CPM, art. 209, § 1º). Na espécie, o delito teria sido cometido por um militar contra outro, sem que os envolvidos conhecessem a situação funcional de cada qual, além de não estarem uniformizados. Entendeu-se que a competência da justiça militar, conquanto excepcional, não poderia ser fixada apenas à luz de critério subjetivo, mas também por outros elementos que se lhe justificassem a submissão, assim como a precípua análise de existência de lesão, ou não, do bem juridicamente tutelado. (HC 99541/RJ, rel. Min. Luiz Fux, 10.5.2011)

Em outra decisão, o STF reafirmou o entendimento acima, conforme consta no informativo 655, *in verbis*:

Compete à justiça comum processar e julgar crime praticado por militar contra militar quando ambos estiverem em momento de folga. Com esse entendimento, a 1ª Turma, por maioria, concedeu habeas corpus para extirpar o decreto condenatório nos autos de ação penal processada perante a justiça castrense. Na espécie, o paciente, que se encontrava de folga, ao sair de uma roda de samba em boate, praticara crimes dolosos contra as vidas de dois civis e um militar. A impetração sustentava que, em relação à vítima militar, o paciente fora julgado e condenado pela justiça militar e pelo tribunal do júri, o que importaria em bis in idem. Assinalou-se, no caso, não ser a qualificação do agente a revelar a

competência da justiça castrense e não haver qualquer aspecto a atrair a incidência do art. 9º do CPM quanto à definição de crime militar [“Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: ... II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar”]. Ressaltou-se a competência do tribunal do júri para processar e julgar o militar em relação às vítimas civis e militar. Vencido o Min. Dias Toffoli, relator, que, não conhecia o writ, mas — com base no art. 9º, II, a, do CPM e no CC 7017/RJ (DJU de 14.4.94) —, concedia, de ofício, a ordem para, em relação à vítima militar, fixar a competência da justiça castrense, abolida a decisão do tribunal do júri. (HC 110286/RJ, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 14.2.2012)

De igual forma, ainda no informativo 655, o STF foi enfático sobre a prevalência da competência do Tribunal do Júri sobre a Justiça castrense:

EMENTA: PROCESSUAL MILITAR. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA CÔNJUGE POR MOTIVOS ALHEIOS ÀS FUNÇÕES MILITARES, FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE E DE LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CRIME MILITAR DESCARACTERIZADO (ART. 9º, II, “A”, DO CPM). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA.

1. A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes contra a vida prevalece sobre a da Justiça Militar em se tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexos relevantes com as atividades castrenses.
2. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “o fóro militar não é propriamente para os crimes dos militares, sim para os crimes militares; porque, no militar, há também o homem, o cidadão, e os factos delituosos praticados nesta qualidade caem sob a alçada da (...) comunhão civil; o fóro especial é só para o crime que elle praticar como soldado, ut miles, na phrase do jurisconsulto romano. Afrontaria o princípio da egualdade o arredar-se da justiça ordinária o processo e julgamento de crimes communs para uma jurisdição especial e de excepção.” (Constituição Federal de 1891, comentários por João Barbalho U. C., ed. Fac-similar, Brasília: Senado Federal – Secretaria de Documentação e Informação, 1992, p. 343, nota ao art. 77)
3. Os militares, assim como as demais pessoas, têm a sua vida privada, familiar e conjugal, regidas pelas normas do Direito Comum (HC nº 58.883/RJ, rel. Min. Soares Muñoz).
4. Essa necessária congruência entre a definição legal do crime militar e as razões da existência da Justiça Militar é o critério básico, implícito na Constituição, a impedir a subtração arbitrária da Justiça comum de delitos que não tenham conexão com a vida castrense (Recurso Extraordinário nº 122.706, rel. Min. Sepúlveda Pertence).
5. In casu, embora a paciente e a vítima fossem militares à época, nenhum deles estava em serviço e o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar, sendo certo que o móvel do crime foi a falência do casamento entre ambos, bem como o intuito da paciente de substituir pensão alimentícia cessada judicialmente por pensão por morte e de obter indenização do seguro de vida, o que é o suficiente para afastar a incidência do art. 9º, II, “a” do CPM.
6. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.
7. Habeas corpus concedido para declarar a incompetência da Justiça Militar. (HC N.

De maneira diversa, conforme aponta Faria (2015), o Superior Tribunal Militar vem mantendo a orientação tradicional no sentido de que basta que o agente e a vítima sejam militares das Forças Armadas para a fixação da competência da Justiça Militar, nos termos do art. 9º, inciso II, alínea “a”, do CPM. (Embargos infringentes nº 0000016-90.2003.7.01.0401/DF 1205/2011). Em outro julgado, acrescenta o referido autor, a Corte Militar reafirmou entendimento de que no caso de homicídio doloso praticado por militar da ativa contra outro militar da ativa prevalece a competência da Justiça Militar em detrimento do Tribunal do Júri.

Diante do exposto, a decisão quanto à natureza dos crimes de que trata o artigo 9º, do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida cometidos por policiais militares contra civil, se crime comum ou militar, varia conforme a decisão seja proferida pelo STF, STJ ou TJ-MSP, pois para os dois primeiros, tais crimes tornaram-se crimes comuns com o advento da Lei 9.299/1996, ao passo que para o Tribunal Castrense, tais delitos não perderem a essência militar, mas tão somente houve um deslocamento de competência para o Tribunal do Júri, processá-los e julgá-los, mantendo a investigação deles pela Polícia Judiciária Militar por meio do Inquérito Policial Militar. Ademais, o STF vem firmando entendimento de que não é suficiente condição prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 9º, do CPM, isto é, delito praticado por militar da ativa contra militar da ativa, para que seja afastada a competência do Tribunal do Júri em detrimento da Justiça Castrense, sendo necessários outros elementos fáticos que demonstrem nexos relevantes com as atividades castrenses, como por exemplo, o homicídio tenha ocorrido em lugar sujeito à administração militar, ou ainda, a causa motivadora do homicídio esteja de alguma forma relacionada a vida na caserna. Por outro lado, do ponto de vista do STM, quando o sujeito ativo é militar das Forças Armadas, tais delitos permanecem crimes militares e são de competência da Justiça Militar da União, independentemente se o sujeito passivo é civil ou militar da ativa, bastando apenas que o fato se amolde em alguma das condições previstas no art. 9º, do CPM, sendo desnecessária a conjugação da condição funcional com os demais elementos circundantes do crime.

POSIÇÃO DOUTRINÁRIA, ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A INTERPRETAÇÃO DA LEI 13.491/2017

Posição doutrinária

O tema em foco também apresenta divergências doutrinárias. Há doutrinadores que defendem que a Lei 9.299/1996 não alterou a natureza jurídica dos crimes militares de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civis, pois sustentam que houve apenas deslocamento da competência para julgamento de tais infrações penais, da Justiça castrense para a Justiça comum, mais exatamente para o Tribunal do Júri. Esse é o entendimento do ilustre professor e promotor de Justiça do Ministério Público Militar, Assis (2009, p.190): “Nem a Lei 9.299/1996, nem a EC/45 retiram a natureza militar do crime de homicídio, operando apenas um deslocamento de competência de questionável técnica jurídica”.

Note-se que a Constituição Federal não expõe que o crime doloso contra civil, enquadrado no art. 9º do CPM, claro, passou a ser um delito comum, mas apenas o retirou da competência da Justiça Militar Estadual. Aliás, como o texto constitucional não fala em Justiça Comum, mas em Tribunal do Júri, há a defesa por alguns doutrinadores de que esse órgão – Tribunal do Júri – poderia ser constituído na própria Justiça Militar Estadual.

Nesse contexto, conclui-se que a polícia judiciária no crime doloso contra a vida de civil é exercida pela instituição militar estadual, no bojo da polícia judiciária militar. Portanto, há exercício de polícia judiciária militar em crime militar cujo julgamento não compete à Justiça Militar Estadual, em perfeita sintonia com a alínea a do art. 8º do CPPM, que exige apenas o pressuposto da ocorrência de crime militar (NEVES, 2014, p. 240).

Segundo Alferes (2013, p. 99), “o Inquérito Policial Militar continua sendo elaborado, tendo em vista a alteração legislativa não ter alterado a natureza militar do delito [...], e remetido devidamente relatado à Justiça Militar Estadual, e esse remeterá, depois de ouvido o Ministério Público ao Juízo Criminal (Vara do Júri).” Esse também é o entendimento do doutrinador Rosa (2008, p.1), Juiz auditor do Estado de Minas Gerais, Mestre em Direito Público pela Universidade Estadual Paulista, ao defender que compete à Polícia Judiciária Militar apurar os crimes contra dolosos contra a vida cometidos por militar estadual, pois tais delitos não deixaram de ser militar, conforme texto abaixo:

A Constituição Federal de 1988, a denominada Constituição Cidadã, pelo Deputado Federal Ulysses Guimarães, diz expressamente que compete a Justiça Militar Estadual processar e julgar os crimes militares definidos em lei, e ao Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, art. 125, § 4º, alterado pela Emenda Constitucional 45/2004, sendo que esta disposição deve ser interpretada com base no Código Penal Militar e também na Lei Federal nº 9299/1996.

O Código Penal Militar cuida expressamente do crime de homicídio, no art. 205, daquele codex, que continua existindo, quando o sujeito ativo é um militar estadual ou mesmo um militar federal.

Neste sentido, se um militar estadual a princípio é acusado da prática em tese de um crime de homicídio, caberá a Polícia Judiciária Militar, até porque o crime não deixou de ser militar, adotar as providências necessárias para a apuração do ilícito, comunicando o fato a Justiça Militar Estadual, remetendo o APF, ou se for o caso, o IPM a aquela Justiça Especializada.

Nessa esteira, tem-se o posicionamento elucidativo de Neves e Streifing (2014, p. 332), ao afirmarem, de forma categórica, que o crime doloso contra a vida de civil perpetrado por militar estadual continua ser crime militar, sendo a Polícia Judiciária Militar competente para apuração de tal delito, conforme texto *in verbis*:

Pelo que até aqui se aduziu, conclui-se que, na esfera estadual, o crime doloso contra a vida de civil continua a ser crime militar, havendo, porém, a competência de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ainda com lastro na Lei Maior, cumpre elucidar que a missão constitucional da Polícia Civil cinge-se, por força do § 4º do art. 144, ressalvada a competência da União, às “funções de polícia judiciária” e à “apuração de infrações penais, exceto as militares”. (g. n.)

Bem clara, na lógica do subsistema constitucional, a exceção criada pelo legislador constituinte, no sentido de que a infração penal militar ficasse à margem das atribuições das Polícias Cíveis.

Os crimes dolosos contra a vida de civis, perpetrados por militares dos Estados, ao encontrarem a plena tipicidade no Código Penal Militar, serão de atribuição apuratória das autoridades de polícia judiciária militar (entenda-se: do Comandante de Unidade e, nos casos de delegação, do Oficial de serviço delegado). Como reflexo, as medidas previstas no art. 12 do CPPM devem ser encetadas pelo Oficial com atribuição de polícia judiciária militar, e não pelo Delegado de Polícia.

Embora muito clara essa construção, não é pacífica sua aceitação, em especial no Estado de São Paulo. Algumas pessoas, especialmente integrantes da Polícia Civil, continuam entendendo que a Lei n. 9.299/96 transformou o crime em apreço em um delito comum, o que não foi alterado com a edição da EC n. 45/2004.

De igual forma, o doutrinador Rosseto (2012), ao fazer uma interpretação literal da Lei 9.299/1966, entende que os delitos em comento continuam sendo militares. Logo, segundo, Prestes e Nascimento (2015, p.16), “permanece com a Polícia Judiciária Militar a atribuição para investigação de crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, hipóteses em que, findo o inquérito, deve ser encaminhado à Justiça comum, conforme previsão expressa do art. 82, §2º,

do CPPM, alterado pela Lei nº 9.299/96”.

Por outro lado, outros doutrinadores sustentam que a Lei 9.299/1996 transformou em crimes comuns os crimes militares de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civis. Nesse sentido, Oliveira e Fischer (2013, p. 140) aduzem que: “A Lei nº 9.299/96, modificou o disposto no art. 9º do Código Penal Militar, dispõe ser crime comum, da competência do tribunal do júri, o crime doloso contra a vida de civis praticados por militares, estando ou não em serviço”.

Nessa mesma esteira tem-se a posição de Carvalho (2011, p.40) sobre o tema em comentário:

Completados 15 anos de vigência e críticas à Lei nº 9.299/96, a jurisprudência do STF e do STJ, o recente posicionamento da 2ª Auditoria da 1ª CJM, no conhecido caso do "morro da Providência", as modificações legislativas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e pelo Projeto de Lei nº 6.615-C, de 2009, e, ainda, a doutrina especializada tem se posicionado no sentido de que, inobstante a má técnica legislativa de que padece a citada lei, os crimes militares de que tratam o artigo 9º do CPM, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça comum (federal ou estadual), uma vez que, de forma implícita, tais delitos foram excluídos do rol dos crimes considerados de natureza militar, nos termos do citado parágrafo único do art. 9º, compatibilizando-o, assim, com o disposto no caput do artigo 124 e inciso IV do artigo 109, ambos da Constituição Federal.

Segundo Marreiros, Rocha e Freitas (2015, p. 164), a Lei 9.299/1996 não viola a Constituição Federal, pois o art. 9º, do CPM é que define se um crime é militar ou não. Logo, a referida lei, ao dispor que é de competência do Tribunal do Júri o processo e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policial militar, deixa claro que tais delitos não são mais crimes militares, conforme se verifica em suas lições abaixo:

O STJ e o STF, como visto, entendem que a norma é constitucional. A lei ordinária, aparentemente, estaria em confronto com o mandamento constitucional que estabelece a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Porém, não podemos admitir que à lei ordinária tenha restado apenas a possibilidade de definir os critérios de determinação de competência dos diversos órgãos da Justiça Militar – *ratione loci*, *ratione temporis* etc. – e as hipóteses de modificação de competência. E por que isso não seria admissível? Porque a Constituição menciona os “crimes militares definidos em lei”. Onde estaria, então, o conceito de crime militar? Na Constituição não há, como não há o de crime propriamente militar também mencionado na Carta, como vimos acima. Ela mesma dispõe que estariam definidos em lei. No ordenamento jurídico brasileiro, a única lei em que encontramos definição é o Código Penal Militar, em seus arts. 9.º (em tempo de paz) e 10 (em tempo de guerra). Assim, o que se verifica é que a norma do art. 124 da CF (e também a do art. 125, §4.º) é norma penal em branco. Para atingir seu sentido completo, necessita de definição contida na lei ordinária e as modificações realizadas nesta é que serão aptas a dar vigência plena àqueles dispositivos constitucionais. Quando se introduz

um parágrafo nesse mesmo artigo excetuando uma determinada hipótese, como foi feito pela lei em comento, não importa a linguagem usada: aquela hipótese está sendo excluída do rol dos crimes militares. Assim sendo, a competência para conhecer da situação exposta no IPM não é da Justiça Militar. Foi modificado o artigo que tem o condão de permitir a aplicação da norma constitucional. Inconstitucionalidade haveria se o legislador ordinário dispusesse, por exemplo, que “à Justiça federal compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”, porque estaria modificando competência de índole constitucional a órgão diverso da justiça. Só uma emenda constitucional pode atribuir os crimes militares justiça diferente da militar. O controverso parágrafo apenas restringe o rol de crimes militares, ao atuar sobre norma que define quais são as hipóteses de crime militar, em hipótese que a Constituição Federal, nitidamente, deixou para o legislador ordinário, ao optar por não dar status constitucional a tal definição.

Por sua vez, Jesus (2007) relembra que o Brasil adotou o critério da *ratione legis* para definição de crimes militares, ou seja, considera delito militar aquele previsto em lei como tal, assim, por meio de uma interpretação teleológica da Lei 9.299/1966, conclui que essa lei passou a considerar comuns os crimes dolosos contra a vida praticados por militar. De igual forma, Sodré (2015, p.5-6), *in verbis*:

Por todo o exposto, forçosamente aderimos à tese de que a investigação de supostos crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares contra civis é atribuição da Polícia Civil. Tal conclusão, a nosso ver, nada mais é do que simples consequência do entendimento esposado pelo STF nos julgados já citados. Se o entendimento adotado é de que a Lei 9.299/1996, em realidade, redefiniu os crimes militares, excluindo de seu conceito os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis, passando estes a integrar os crimes comuns, torna-se atribuição da Polícia Civil a investigação destes, por força de norma constitucional insculpida no § 4.º do art. 144 da CF.

Diante do exposto, a doutrina não é pacífica quanto à natureza dos crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares contra civis. Nesse sentido, para os que defendem a natureza militar de tais delitos, compete à Polícia Judiciária Militar apurá-los por meio inquérito policial militar, e findo o IPM, deverá remetê-lo para a Justiça Militar Estadual que, depois de ouvido o Ministério Público, remeterá ao Tribunal do Júri, ao passo que a corrente contrária defende serem tais delitos comuns e, portanto, de atribuição da Polícia Civil ou Federal investigá-los por meio do inquérito policial.

Atos normativos do Poder Executivo e do Ministério Público

Além das posições doutrinárias, têm-se atos normativos do Poder Executivo Federal e do Ministério Público acerca da natureza do crime doloso contra a vida, cometido por militares dos estados, contra civil, bem como a atribuição para investigá-lo. Nesse sentido, tem-se a Re-

solução nº. 08 de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos/ Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, a qual estabelece a atribuição do delegado de polícia para apurar os crimes de homicídio decorrente de intervenção policial:

Artigo 2º. Os órgãos e instituições estatais que, no exercício de suas atribuições, se confrontarem com fatos classificados como “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “homicídio decorrente de intervenção policial” devem observar, em sua atuação, o seguinte:

I — os fatos serão noticiados imediatamente à Delegacia de Crimes contra a Pessoa ou a repartição de polícia judiciária, federal ou civil, com atribuição assemelhada, nos termos do artigo 144 da Constituição, que deverá:

- a) instaurar, inquérito policial para investigação de homicídio ou de lesão corporal;
- b) comunicar nos termos da lei, o ocorrido ao Ministério Público.

Nessa linha de ação, o Conselho Nacional do Ministério Público lançou o projeto “O MP no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial”, o qual enumerou os seguintes objetivos:

I. Fortalecer o controle externo da atividade policial através da realização de visitas semestrais às repartições policiais e aos órgãos de perícia;

II. Recomendar às respectivas Secretarias de Segurança Pública no sentido de inserir um campo específico nos boletins de ocorrência para registro de incidência de mortes decorrentes de atuação policial, assegurando que o delegado de polícia instaure, imediatamente, inquérito específico para apurar esse fato, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante, requisitando o Ministério Público a sua instauração quando a autoridade policial não tiver assim procedido;

III. Assegurar que o Ministério Público adote medidas para que seja comunicado em até 24 (vinte e quatro) horas, pela autoridade policial quando do emprego da força policial resultar ofensa à vida, para permitir o pronto acompanhamento pelo órgão ministerial responsável;

IV. Assegurar que sejam adotadas medidas no sentido de que o delegado de polícia compareça pessoalmente ao local dos fatos, tão logo seja comunicado da ocorrência de uma morte por intervenção policial, providenciando o isolamento do local, a realização de perícia e a respectiva necropsia, as quais devem ter a devida celeridade;

V. Assegurar que o Ministério Público recomende à Corregedoria da Polícia Civil, para que as mortes decorrentes de intervenção por policiais civis sejam por ela investigadas;

VI. Assegurar que, no caso de morte decorrente de intervenção policial, durante o exame necroscópico, seja obrigatória a realização de exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados, assim como que o Inquérito Policial contenha informações sobre os registros de comunicação e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência;

VII. Criação e disponibilização de um banco de dados pelo CNMP acerca das mortes decorrentes de intervenção policial, por Estado da Federação, tendo como dados mínimos obrigatórios: nome da vítima, data e horário do fato, município, nome dos policiais envolvidos, local de trabalho dos policiais envolvidos, número do respectivo inquérito policial, se foi feita a comunicação imediata ao Ministério Público, se o delegado de polícia compareceu pessoalmente ao local do fato, se foi realizada a perícia no local, se foi realizada

a necrópsia, situação do Inquérito Policial (em diligências, arquivado ou denunciado), com dados a partir de 2015, a ser alimentado pelos respectivos Ministérios Públicos; (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2014, p. 1-11)

Como se percebe claramente, os objetivos acima estabelecem que cabe à Polícia Civil investigar por meio do inquérito policial as mortes decorrentes de intervenção policial, seja o acusado policial militar ou civil.

Não bastasse isso, o Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da 60ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial – PROCEAP, expediu a Recomendação nº. 001.2016.CESRMIP.1.1.1075116. 2016.8707, datada de 15 de março de 2016, endereçada ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas para que este:

1. Quando noticiado suposto crime contra a vida praticado por policial militar contra civil, ainda que estando o referido policial no exercício da função, se abstenha da instauração de Inquérito Policial Militar, haja vista tal evento não se configurar como crime militar, senão como crime comum, cabendo sua apuração à polícia judiciária e seu processamento e julgamento à Justiça Comum;
2. Em tais situações, seja instaurado, independentemente do processamento do Inquérito Policial pela Polícia Civil, procedimento administrativo visando a apurar se o respectivo policial possui condições para permanecer nas fileiras de vossa honrada corporação.

Essa recomendação é taxativa ao determinar ao Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas que se abstenha de instaurar inquérito policial militar para investigar crime contra a vida praticado por policial militar contra civil, independentemente se o fato se deu em serviço ou não, pois na visão do ministério público amazonense, tais crimes não possuem a natureza militar, pelo contrário, são crimes comuns, sendo, portanto, de atribuição da Polícia Civil do Estado do Amazonas a sua apuração por meio do inquérito policial. Cabendo, tão somente, à Polícia Militar, nesses casos, a instauração de procedimento administrativo disciplinar com a finalidade de aferir se o respectivo militar possui condições de permanecer nas fileiras da brios corporação.

A referida recomendação visou pôr fim a uma celeuma institucional entre a Polícia Militar e a Polícia Civil, ambas do Estado do Amazonas. Para a instituição miliciana, os crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares em razão do serviço eram crimes militares, logo, a Polícia Judiciária Militar deveria apreender os objetos do crime, incluindo as armas de fogo dos policiais militares, nos termos do art. 12 do CPPM, ocorre que a outra instituição entendia de forma diversa, pois sustentava que tais delitos eram crimes comuns, sendo, dessa forma, o

Delegado de Polícia a autoridade responsável pela apuração dos referidos delitos, incluindo a apreensão das armas de fogo utilizadas no crime, conforme disposto no art. 6º do CPP. Durante essa disputa por atribuição, eram instaurados um inquérito policial pela Polícia Civil e um Inquérito Policial Militar pela Polícia Judiciária Militar para investigar o mesmo crime de homicídio doloso contra a vida, cometido por policial militar em razão do serviço, contra civil.

Em virtude desse imbróglio, o Corregedor Geral do Sistema de Segurança Pública editou, em de 25 de agosto de 2016, a Orientação Normativa nº 5436/2016-Corregedoria Geral/SSP/AM, que dispõe sobre o gerenciamento, no âmbito do Sistema de Segurança Pública do Amazonas, de ocorrências de intervenção policial que resultem em mortes ou lesões em civis, esteja ou não o agente em serviço, que possam configurar crimes dolosos contra a vida e implementa o Relatório Individual de Intervenção Policial - RIP. Essa orientação fora publicada no Boletim Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, nº 157, de 31 de agosto de 2016, para fins de cumprimento por todos os policiais militares, conforme segue transcrita abaixo:

CONSIDERANDO que compete a Corregedoria Geral expedir instruções normativas orientadoras das atividades de polícia judiciária, a defesa dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, bem como dos direitos e interesses individuais e coletivos no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Pública, consoante estabelecido nos Artigos 2º I, II e 3º, XI da Lei 3204 de 21 dezembro de 2007;

CONSIDERANDO as recomendações elencadas na Resolução nº 08, de 21/12/2012, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal, destinatário da investigação policial e órgão incumbido do exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 001.2016.CESRMIP.1.1.1075116.20168707, de lavra da Promotora de Justiça Titular da 60ª Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial (PROCEAP);

CONSIDERANDO, em todos os seus termos, a fundamentação constante Ofício nº 013/2016/CESRMIP. 1088750.2016.14042, que ratifica a Recomendação nº 001.2016.CESRMIP.1.1.1075116.20168707;

CONSIDERANDO entendimento pacificado no STJ acerca da condução administrativa de Inquéritos Policiais em crimes dolosos contra a vida praticados por militar em face de civil, conforme recente decisão datada de 01/07/2016 (Conflito de Competência nº 144.919-SP, 2015/0327585-0);

CONSIDERANDO o Despacho do Cmt Geral da PMAM de protocolo nº 074.13273.2016, que encaminha para análise e providências decorrentes o Ofício nº 013/2016/CESRMIP. 1088750.2016.14042;

CONSIDERANDO os expedientes encaminhados pelo Delegado Geral da Polícia Civil a esta Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública informando o reiterado descumprimento da Orientação Normativa nº 6301/2014-CORREGEDORIA GERAL/SSP/AM, fato muitas vezes gerador de atritos entre integrantes de instituições policiais do Sistema

de Segurança Pública do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o previsto na Diretriz nº 24 da Portaria Interministerial nº 4226, de 31/12/2010, expedida no âmbito dos Ministérios da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e a necessidade de alimentar banco de dados acerca das mortes decorrentes de intervenção policial, esteja ou não o agente em serviço, para viabilizar estudos e pesquisas correlatas;

CONSIDERANDO a detecção de falhas em registros de controle de armamentos oficiais cautelados a servidores policiais de forma permanente ou durante o serviço, inclusive no tocante a montagem com divergências na numeração de peças, irregularidades com potencial de comprometimento da cadeia de custódia em ocorrências de intervenção policial;

CONSIDERANDO a necessidade de reiterar posicionamento institucional desta Corregedoria Geral na matéria e de disciplinar e uniformizar a atuação dos agentes policiais envolvidos em ocorrências que resultem em mortes ou lesões em civis e que sejam decorrentes de intervenção policial:

RECOMENDA a todos os servidores do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, especialmente aos investidos de comando institucional nos mais diversos níveis, a observância das seguintes orientações e procedimentos por ocasião da verificação de ocorrências que resultem em mortes ou lesões em cidadãos civis e que sejam decorrentes de intervenção policial, esteja ou não o agente em serviço:

- 1) Conforme estabelecido no Art. 2º, I, da Resolução nº 08/2012 do CDDPH, tão logo detectada ocorrência de intervenção policial que tenha acarretado a morte ou lesões em civis e que possa configurar crime doloso contra a vida, esteja ou não o agente em serviço, os fatos deverão imediatamente ser comunicados à Delegacia Especializada em Homicídios e Sequestros (DEHS) ou à Delegacia de Polícia com circunscrição no local dos fatos caso estes ocorram em horário fora do expediente da DEHS;
- 2) Nos termos do Art. 6º. I, do CPP é compulsório o comparecimento de Delegado de Polícia Civil em locais de homicídios decorrentes de intervenção policial, esteja ou não o agente em serviço, devendo este se incumbir pessoalmente do gerenciamento da cena do crime, resguardada a autonomia dos peritos criminais quanto aos procedimentos técnicos, e da supervisão dos primeiros levantamentos, mantendo integração com o comandante do policiamento ostensivo para o adequado isolamento e preservação do local;
- 3) O servidor policial envolvido diretamente em ocorrência de intervenção policial que tenha resultado em morte de civil e que possa configurar crime doloso contra a vida, esteja ou não em serviço, deverá ser assistido por superior hierárquico designado pelo Comando da Instituição, ou quem suas vezes fizer, desde a cena do crime, a fim de orientá-lo quanto aos procedimentos de formalização e prestar demais auxílios que forem pertinentes, conforme o caso concreto;
- 4) A presença do superior citada no item acima se restringe aos atos administrativos necessários ao suporte do servidor em razão da natureza relevante do evento e possíveis desdobramentos, sendo vedada a ingerência na ocorrência, sob qualquer pretexto, que estará sob gerenciamento exclusivo do Delegado de Polícia responsável;
- 5) Nos termos do Art. 6º, II e VII do CPP e Art. 2º, II, da Resolução nº 08/2012 do CDDPH a Autoridade Policial deverá apreender os objetos que tiverem relação com o fato e determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- 6) Para o disposto no item anterior, a critério do Delegado de Polícia Civil responsável e conforme diagnóstico de relevância investigativa, as armas de fogo oficiais ou particulares empregadas na ocorrência de intervenção policial que tenha resultado em morte ou lesões em civis e que possa configurar crime doloso contra a vida, esteja ou não, o agente em

serviço, serão requisitadas verbalmente no local a seus possuidores, após o que deverão ser imediatamente entregues na Delegacia de Polícia Civil, onde serão formalmente apreendidas, mediante recibo acompanhado de cópia assinada do respectivo auto de apreensão;

7) Visando a preservação da cadeia de custódia em relação aos armamentos oficiais ou particulares empregados em ocorrências de morte em decorrência de intervenção policial, esteja ou não o agente em serviço, estes seguirão do local dos fatos diretamente para a Unidade Policial responsável pelas investigações, onde serão apreendidos, sendo vedado o retorno para a Unidade Policial de origem do servidor ou reingresso no setor de armamento;

8) O descumprimento do estabelecido nos itens 6 e 7 ensejará, após comunicação dos fatos pela Autoridade Policial, a instauração de procedimento administrativo disciplinar no âmbito da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública para apuração das responsabilidades a quem deu causa, sem prejuízo de encaminhamento de representação ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis na esfera criminal;

9) As instituições policiais deverão manter rígido e atualizado controle sobre as armas de fogo oficiais cauteladas a seus servidores, devendo ser consignados pelo responsável em livro de plantão ou de cautelas da Unidade Policial as respectivas numerações e datas legíveis, os dados do policial a quem foi entregue, bem como observações quanto a existência de peças substituídas em razão de manutenção corretiva, caso em que deverá ser registrada a nova numeração da peça substituída;

10) Após a adoção das medidas investigativas preliminares o Delegado de Polícia Civil responsável instaurará Inquérito Policial para a investigação dos fatos em todas suas circunstâncias e comunicará a medida, via ofício, à Corregedoria Geral, ao Comando da Instituição a que pertence o servidor, bem como ao Ministério Público, para ciência;

11) O Delegado de Polícia Civil responsável pela investigação deverá encaminhar, com as cautelas de praxe, o armamento apreendido ao Instituto de Criminalística com a maior brevidade possível, consignando na requisição respectiva a urgência da demanda pericial em face da condição oficial do armamento e fazendo referência ao contexto de sua apreensão, através da expressão “intervenção policial”;

12) Para atendimento dos casos tratados na presente Orientação Normativa, o DPTC deverá orientar internamente seus servidores no sentido de priorizar a elaboração dos exames pertinentes e confecção dos laudos balísticos requisitados pela Autoridade Policial, a fim de desfalcar o acervo de armamento da instituição policial envolvida pelo menor tempo possível;

13) A fim de evitar retrabalho o DPTC também deverá orientar seus servidores que em casos de duplicidade de demandas periciais em ocorrências que resultem em mortes ou lesões em cidadãos civis decorrentes de intervenção policial, esteja ou não o agente em serviço, a atribuição para expedição de requisições de perícias em locais de crime, em armas de fogo, bem como exames de corpo de delito ou de necropsia nas vítimas é do presidente do Inquérito Policial instaurado no âmbito da Polícia Civil, sem prejuízo de remessa de cópias de laudos, quando solicitado, a outros órgãos com interesse na investigação, dentre os quais os setores disciplinares internos das forças policiais e o Ministério Público, para as medidas que julgarem cabíveis no âmbito de suas atribuições;

14) O DPTC deverá adotar as medidas administrativas necessárias para que os laudos de necropsia doravante sejam instruídos com esquemas ou desenhos, devidamente rubricados, indicando localização de ferimentos, para melhoria da qualidade da representação das lesões encontradas nos cadáveres e mantendo, se possível, arquivos em mídia de registros fotográficos dos exames no IML para eventuais consultas;

- 15) Sempre que for detectada pelos Peritos Criminais a discrepância entre numerações de peças de armas de fogo oficiais submetidas a exame deverão ser consignadas as irregularidades no laudo pericial e comunicadas à Corregedoria Geral de Polícia para adoção, se for o caso, das medidas administrativas cabíveis junto aos responsáveis;
- 16) Tão logo elaborado o laudo pericial e devolvido o armamento pelo Instituto de Criminalística, a Autoridade Policial responsável pelo Inquérito Policial deverá proceder sua imediata restituição ao Titular, Chefe ou Comandante da Unidade Policial de lotação do servidor envolvido na ocorrência, salvo entenda pertinente a manutenção da apreensão, devendo neste caso fundamentar a decisão e comunicar à mesma autoridade, para ciência e controle;
- 17) Concluídas as investigações o Delegado de Polícia que preside o Inquérito Policial deverá encaminhar cópia das principais peças dos autos, se possível digitalizada, à Corregedoria Geral para análise de admissibilidade quanto à instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos na seara disciplinar, se for o caso;
- 18) O disposto no item anterior não impede que a Corregedoria Geral instaure, a qualquer tempo, procedimento administrativo disciplinar para apuração dos fatos caso vislumbre indícios de irregularidades na ação policial;
- 19) Nos casos de crimes dolosos contra a vida inicialmente sem autoria, detectada em qualquer fase da investigação a participação ou envolvimento de servidor policial na condição de autor ou partícipe, esteja ou não em serviço, deverá o Delegado de Polícia que preside o Inquérito Policial comunicar formalmente o fato à Corregedoria Geral para a adoção das medidas cabíveis;
- 20) Todos os servidores policiais que durante o serviço ou fora dele efetuarem disparos de arma de fogo que venham a causar lesões ou mortes de civis deverão proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, o preenchimento de relatório individual conforme proposto no Anexo I desta Orientação Normativa, o qual será encaminhado à Corregedoria Geral, para fins de alimentação de banco de dados acerca das mortes decorrentes de intervenção policial no Estado do Amazonas, onde serão compilados e disponibilizados ao Secretário de Estado de Segurança Pública, aos comandantes das forças policiais e ao Ministério Público, semestralmente;
- 21) O relatório individual constitui documento administrativo interno, tem finalidade de viabilizar estudos e elaborar estatísticas, não devendo ser juntado ao Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos e nem a procedimentos administrativos disciplinares, sendo sua elaboração e a veracidade dos dados ali expressos de responsabilidade pessoal do servidor, no que lhe couber, devendo seu superior imediato realizar a supervisão quanto ao atendimento;
- 22) Sugestões de aprimoramento do relatório individual de intervenção policial deverão ser encaminhadas à CGSSP para análise;
- 23) Esta Orientação Normativa revoga a Orientação Normativa nº 6301/2014-CORREGEDORIA GERAL/SSP/AM;

Conforme restou evidente, a Orientação Normativa nº 5436/2016-Corregedoria Geral/SSP/AM é incisiva ao estabelecer que cabe ao Delegado de Polícia a atribuição de investigar as mortes em decorrência de intervenção policial, seja o agente policial civil ou policial militar. Inclusive, determina a obrigatoriedade do comparecimento da autoridade policial no local da morte para fins de gerenciar a cena do crime e apreender as armas de fogo oficiais ou particu-

lares empregadas na ocorrência de intervenção policial. Ademais, a mencionada norma, deixa claro que o Departamento de Polícia Técnico Científica deverá receber requisições de perícias em locais de crime, em armas de fogo, bem como exames de corpo de delito ou de necropsia nas vítimas somente do presidente do Inquérito Policial instaurado no âmbito da Polícia Civil. Em outras palavras, essa orientação afasta por completo a atribuição da Polícia Judiciária Militar na apuração desses delitos. Por fim, a norma, ainda, prevê, em caso de seu descumprimento, a responsabilização administrativa dos agentes públicos, no âmbito da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública, e encaminhamento de representação ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis na esfera criminal.

interpretação da Lei 13.491/2017

A Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, alterou o art. 9º, do Código Penal Militar, pois modificou a redação do inciso II e o parágrafo único foi substituído por dois novos parágrafos, conforme apresentado abaixo:

Redação anterior:

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

Redação atual:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

b) nos parágrafos do art. 9º, do Código Penal Militar:

Redação anterior:

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)

Redação atual:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

- a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;
- b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;
- c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e
- d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.” (NR)

A simples alteração do inciso II, do dispositivo legal acima, tem profundas modificações no conceito de crime militar, pois anteriormente, o rol de crimes militares estava taxativamente discriminado no Código Penal Militar, isto é, só seria crime militar se houvesse previsão expressa no referido códex. Na redação primitiva, o inciso II estabelecia que somente os crimes previstos “neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum” eram crimes militares. Isto é, somente os crimes previstos no Código Penal Militar eram crimes militares. A nova redação transformou em crimes militares os delitos previstos em outras normas penais quando cometidos nas condições abaixo descritas:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

Nesse sentido, por exemplo, será crime militar o delito de disparo de arma de fogo em via pública cometido por policial militar de serviço, embora tal delito tenha previsão expressa apenas no Estatuto do desarmamento, Lei 10.826/2003, mais especificamente, no artigo 15. De igual forma, será crime militar o delito de abuso de autoridade previsto na Lei 4.898/1995 perpetrado por policial militar em serviço ao invadir a residência de um suspeito sem a devida autorização dos moradores ou sem um mandado judicial para tal. Destarte, nesse segundo exemplo, restou evidente que houve uma superação da Súmula 172 do Superior Tribunal de Justiça, pois segunda esta súmula compete à Justiça comum, e não a militar, processar e julgar os crimes de abuso de autoridade praticados por militar em serviço. Ademais, a supracitada alteração deve promover

a superação de outras súmulas conforme aponta Pinto (2017, p.1), *in verbis*:

A partir de tal conclusão, posicionamentos cristalizados em súmulas de tribunais superiores restarão superados. Assim, a Súmula 172 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: "Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço". Claro: se o inc. II, do art. 9º do Código Penal Militar, com sua nova redação, faz referência à legislação penal lato sensu, decerto que abrange o crime de abuso de autoridade, cuja competência para julgamento, nos termos do enunciado da súmula, não mais será da Justiça Comum, mas da Justiça Militar Estadual. Também a Súmula n. 75, ainda do Tribunal da Cidadania, que tem o seguinte enunciado: 'Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal'. Com a legislação novel, a competência passa para a Justiça Militar Estadual. O mesmo raciocínio vale para a Súmula n. 6, do STJ, *in verbis*: 'Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem Policiais Militares em situação de atividade'.

Assim, segundo o ilustre promotor de Justiça do Estado de São Paulo, estão superadas as súmulas de nº 6, 75 e 172 do STJ, ou seja, na visão do autor, compete à Justiça Militar, e não à Justiça comum, processar e julgar os crimes de abuso de autoridade, de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal e o delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura da Polícia Militar quando praticados por militar em serviço.

Diante do exposto, pode-se concluir que a mudança no inciso II do art. 9º, do CPM, ampliou o rol de crimes militares em tempo de paz ao estabelecer como tais delitos os previstos no Código Penal Militar, no Código Penal e nas leis penais extravagantes, quando praticados nas condições enumeradas nas alíneas "a" a "e" do referido inciso.

Com relação ao parágrafo primeiro do art. 9º do CPM, percebe-se claramente a intenção do legislador ordinário em alterar a expressão "justiça comum", prevista no antigo parágrafo único, pela expressão "tribunal do júri". Tal mudança, aparentemente, visou alinhar-se com o disposto no §4º do art. 125, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda Constitucional nº 45, de 2004, que já utilizava a expressão "tribunal do júri". Assim, compete ao Tribunal do Júri processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar, seja Militar das Forças Armadas, dos Estados ou do Distrito Federal. Contudo, do ponto de vista prático, teve pouco significado, pois não resolveu a celeuma sobre a natureza desses delitos e nem a quem compete investigá-los, se à Polícia Civil ou à Polícia Judiciária Militar. Ademais, a nova lei não alterou a redação do art. 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar.

Por outro lado, a norma contida no §2º supracitado, excepciona o §1º, pois provocou

alteração na competência para julgar e processar os crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil. Tais delitos serão de competência da Justiça Militar da União quando praticados nas condições taxativamente enumeradas nos incisos I, II e III, do referido parágrafo. Assim, caso um militar das Forças Armadas cometa um crime de homicídio contra civil atuando em atividade militar de garantia da lei e da ordem será processado e julgado pela Justiça Militar da União e não pelo Tribunal do Júri. Ademais, caberá à Polícia Judiciária Militar a atribuição de investigar tal delito por meio do Inquérito Policial Militar. Ademais, restou evidente que a norma é taxativa quanto ao sujeito ativo, isto é, somente os militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) podem figurar como sujeitos ativos. Dessa forma, policiais militares e bombeiros militares, que por força do caput do art. 42, da Constituição Federal, são denominados militares dos estados, estão fora do alcance do supramencionado dispositivo. Esse também é o entendimento do ilustre professor e Procurador Regional da República aposentado, Romano (2018, p.1), *in verbis*:

O §1º do art. 9º do CPM (antigo parágrafo único) manteve na competência do tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares ou por bombeiros militares e, eventualmente, também os cometidos por integrantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em atividades não especificadas no parágrafo seguinte. Assim, em regra, militares estaduais que cometam homicídio continuam a ser julgados pelo tribunal do júri. Por sua vez, militares federais só serão julgados pelo júri federal, se suas condutas não forem praticadas nas condições delimitadas no §2º do art. 9º.

Portanto, compete ao Tribunal do Júri processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares (Federal, dos Estados e do Distrito Federal) contra civil, conforme 1º, do art. 9º, do CPM, no entanto, quando tais delitos forem praticados por militares das forças armadas em alguma das condições taxativas enumeradas nos incisos I, II e III do §2º desse artigo, a Justiça Militar da União passa a ser competente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, compete às Polícias Cíveis, ressalvada a competência da união, a apuração das infrações penais por meio do Inquérito Policial, exceto as militares, conforme §1º, do art. 144, da Constituição Federal de 1988. Já os crimes militares devem ser investigados pela Polícia Judiciária Militar por meio do Inquérito Policial Militar, conforme artigos 8º e 9º do Código de Processo Penal Militar.

O legislador brasileiro adotou o critério da *ratione legis* para definir os crimes militares, assim, os crimes militares são definidos em razão da lei. Nesse sentido, o art. 9º, do Código Penal Militar elenca as condições para que determinada conduta seja considerada crime militar em tempo de paz. De maneira semelhante o faz o art. 10, do mencionado códex, para os tempos de guerra.

A simples leitura do §1º, do art. 9º, do CPM combinado com o §4º do art. 125, da CF/88 permite concluir, sem sobra de dúvidas, que compete à Justiça comum, mais precisamente, ao Tribunal do Júri, processar e julgar os crimes dolosos contra vida praticados por militares dos estados contra civis. Contudo, com a entrada em vigor da Lei 9.299/1996, tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem se dividido quanto a natureza jurídica dos crimes dolosos contra a vida cometido por policiais militares contra civis. A decisão varia conforme a decisão seja proferida pelo STF, STJ ou TJ-MSP, pois para os dois primeiros, tais crimes tornaram-se crimes comuns com o advento da referida lei, ao passo que para o Tribunal Castrense, tais delitos não perderem a essência militar, mas tão somente houve um deslocamento de competência para o Tribunal do Júri, processá-los e julgá-los, mantendo a investigação deles pela Polícia Judiciária Militar por meio do Inquérito Policial Militar.

Ocorre que com a entrada em vigor da Lei 9.299/1996, os crimes de que trata o art. 9º, do CPM, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, passaram para a competência da Justiça comum, logo, não faz sentido a mesma lei introduzir duas normas de natureza processual e, ainda, com a mesma finalidade, uma no Código Penal Militar e outra no Código de Processo Penal Militar. Foi exatamente, nesse sentido, o voto do Ministro Moreira Franco quando do julgamento do RE: 260404 MG. Portanto, o caminho mais seguro é aderir ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e, concluir que com a

entrada em vigor da Lei 9.299/1996, os crimes de que trata o artigo 9º, do CPM, quando dolosos contra a vida e praticados por militar estadual contra civil, tornaram-se crimes comuns, pois, implicitamente, foram excluídos do rol dos crimes considerados como militares, Logo, são da competência da Justiça comum, mais exatamente do Tribunal do Júri. Desta feita, cabe à Polícia Civil a apuração de tais delitos por meio de Inquérito Policial.

Do ponto de vista da Justiça Militar da União, cabe ressaltar o entendimento do Superior Tribunal Militar sobre a inconstitucionalidade da Lei 9.299/1996, pois segundo essa corte militar, o parágrafo único, do art. 9º, do CPM e o §2º do art. 82, do CPPM devem ser interpretados conforme a vontade do Poder Constituinte reformador, isto é, no sentido de que as regras contidas nos artigos retromencionados, só se aplicam à Justiça Militar Estadual, haja vista não ter ocorrido mudança no art. 124, mas, tão somente, no art. 125, 4º, ambos da Constituição Federal.

A Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, alterou o art. 9º, do Código Penal Militar, de tal modo que os crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civil, em alguma das condições taxativas enumeradas nos incisos I, II e III, do §2º desse artigo, retornaram para a competência da Justiça Militar da União. Em outras palavras, o legislador optou por transformar tais delitos em crimes militares e, assim, afastar a competência do Tribunal do Júri. Desta feita, essa norma infraconstitucional deve provocar a harmonização do tema no âmbito do Superior Tribunal Militar. Contudo, manteve a competência do Tribunal do Júri para quando o agente for militar dos estados, demonstrando, implicitamente, que os referidos delitos, em virtude do sujeito ativo, continuam sendo crimes comuns, conforme se tornaram desde a vigência da Lei 9.299/1996, afastando, dessa forma, a competência da Justiça Militar Estadual. Destarte, embora a nova lei não tenha sido a solução dos problemas, ao menos a Resolução nº. 08, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, os objetivos do projeto, “O MP no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial”, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Recomendação nº. 001.2016.CESRMIP.1.1.1075116. 2016.8707, da PROCEAP do Ministério Público Estadual do Amazonas e a Orientação Normativa nº 5436/2016, da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas ganharam mais legitimidade.

Quanto ao §2º, do art. 82, do CPPM, incluído pela Lei 9.299/1996, deve-se em primei-

ro lugar interpretá-lo como norma de natureza transitória no sentido que os inquéritos policiais militares que estivessem em andamento deveriam ser remetidos à Justiça comum. A outra interpretação é no sentido de que uma vez instaurado IPM e no decorrer do seu curso haja indícios de crime doloso contra vida de civil cometido por militar em serviço ou em razão da função, os respectivos autos deverão ser enviados à Justiça comum.

Por fim, cabe ressaltar que o legislador perdeu uma excelente oportunidade de resolver de uma vez por todas essa celeuma ao editar a Lei 13.491/2017, pois bastaria ter inserido o seguinte texto: “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão crimes comuns e serão de competência do Tribunal do Júri”. Nesse caso, seria obvio a atribuição da Polícia Civil para investigar tais delitos. Além dessa possibilidade, poderia também conter o seguinte texto: “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, continuam sendo crimes militares, mas serão de competência do Tribunal do Júri”. Nesse caso, não restaria dúvida da atribuição da Polícia Judiciária Militar para apurar tais infrações penais. Na realidade, o legislador apenas trocou a expressão Justiça comum por Tribunal do Júri com a nítida finalidade de harmonizar com a redação do §4º, do art. 125, da CF/88. Contudo, tal mudança não põe fim à celeuma sobre a natureza de tais crimes, deixando isso, a cargo da doutrina e da jurisprudência, inclusive restando pendente de julgamento a ADI 4.164/2008.

REFERÊNCIAS

ACERVO O GLOBO. Chacina de Vigário Geral deixou 21 mortos e chocou o Brasil na década de 90. Rio de Janeiro: O Globo, 04 de julho de 2013. Disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/rio-de-historias/chacina-de-vigario-geral-deixou-21-mortose-chocou-brasil-na-decada-de-90-8916848>> Acesso em: 14 ago. 2018.

ALFERES, Eduardo Henrique. Manual de polícia judiciária militar: direito penal e processual penal militar. São Paulo: Edipro, 2013.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de direito eleitoral. 11.ed.rev.atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

ANISTIA INTERNACIONAL. Chacina da Candelária 25 anos: lembramos dessa história para que ela não se repita. [s.l.]: Anistia Internacional, 23 de julho de 2018. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/chacina-da-candelaria-25-anos-lembramos-dessa-historia-para-que-ela-nao-se-repita/>> Acesso em: 14 ago. 2018.

_____. Massacre de Eldorado dos Carajás: 20 anos de impunidade e violência no campo. [s.l.]: Anistia Internacional, 15 de abril de 2016. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/massacre-de-eldorado-dos-carajas-20-anos-de-impunidade-e-violencia-campo/>> Acesso em: 22 ago. 2018.

AMAZONAS. Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas. Orientação Normativa nº 5436/2016. Manaus: Corregedoria Geral/SSP/AM, 2016.

_____. Ministério Público do Estado do Amazonas. Recomendação nº. 001.2016. CESRMIP.1.1.1075116. 2016.8707. Manaus: MP/AM, 2016.

ASSIS, Jorge Cesar de. Código de processo penal anotado: artigos 1º a 169. vol. 1. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

ASSIS, Jorge César de. Comentários ao código penal militar: parte geral. 4.ed. Curitiba: Juruá, 2004.

ASSIS, Jorge César de. Crime militar e crime comum. Conceitos e diferenças. [s.l.]: [s.ed.], 2004. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimemilitare_comum.pdf> Acesso em: 24 ago. 2018.

ASSIS, Jorge César de; LAMAS, Cláudia Rocha. A execução da sentença na justiça militar. 3.ed.rev. atual. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. O MP no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial. Brasília: CNMP, 2014. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/O_MP_no_Enfrentamento_%C3%A0_Morte_Decorrente_de_Interven%C3%A7%C3%A3o_Policial.pdf> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, p. 9, 31 dez. 2004. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado .htm> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto original. Brasília: Senado Federal, 1988. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, p. 1, 05 out. 1988. Seção 1. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969. Institui o Código Penal Militar. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, p. 6, 21 out. 1969. Seção 1, Suplemento. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Institui o Código de Processo Penal Militar. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, p. 49, 21 out. 1969. Seção 1, Suplemento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, p. 23911, 31 dez. 1940. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, p. 19699, 13 out. 1941. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Lei nº 9.299 de 07 de agosto de 1996. Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, p. 14941, 08 ago. 1996. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9299.htm> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Lei nº 13.491 de 07 de outubro de 2017. Altera o Código Penal Militar. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, p. 1, 16 out. 2017. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Resolução nº. 08 de 20 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como "autos de resistência", "resistência seguida de morte", em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, n. 246, p. 9, 21 dez. 2012. Seção 1. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_24066914_RESOLUCAO_N_8_DE_20_DE_DEZEMBRO_DE_2012.aspx> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.494. Relator Ministro Celso de Mello. In: Diário da Justiça, Brasília, p.3, 23 ago. 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347091>> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.164. Relator Ministro Gilmar Mendes. Pendente de julgamento. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estf_visualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644215> Acesso em: 27 ago. 2087.

_____. Supremo Tribunal Federal. Informativo 626. Crime praticado por militar e competência. In: Informativo STF, Brasília, nº 626, 9 a 13 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo626.htm>> Acesso em: 22 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Informativo 655. Crime praticado por militar e competência. In: Informativo STF, Brasília, nº 655, 13 a 24 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo655.htm>> Acesso em: 22 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 260.404. Relator: Ministro Moreira Alves. In: Diário da Justiça, Brasília, 21 nov. 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=258778>> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 480700 DF. Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma. In: Diário da Justiça, Brasília, p. 377, 04 out. 2003. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7420226/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-480700-df-2002-0142343-9-stj>> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 102227 ES. Relator Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. In: Diário da Justiça, Brasília, 19 dez. 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2353475/habeas-corpus-hc-102227-es-2008-0058023-9/inTeiro-teor-1222212>> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 240.814 - 240814 SP 2012/0087054-6. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. In: Diário da Justiça, Brasília, 11 dez. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/240814-habeas-corpus-hc-240814-sp-2012-0087054-6>> Acesso em: 25 out. 2017.

jusbrasil.com.br/jurisprudencia/488766707/habeas-corp-us-hc-240814-sp-2012-0087054-6> Acesso em: 16 ago. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Ordinário nº 17548 MS. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca. Quinta Turma. In: Diário da Justiça, Brasília, p. 417, 25 fev. 2002. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7822007/habeas-corporus-hc-17548-ms-2001-008810088168-3-stj>> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Superior Tribunal Militar. Acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n.º 0000249-56.2010.7.05.0005. UF: PR. Diário da Justiça, Brasília, 17 out. 2011. Ministro Relator: Fernando Sérgio Galvão. Disponível em: <<https://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2011/310/10001384/10001384.pdf>> Acesso em: 21 ago. 2018.

CALEGARI, Luiza. Tribunal Militar autoriza PM de SP a mudar cena de crime. Revista Exame, São Paulo, 25 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/tribunal-militar-autoriza-pm-de-sp-a-mudar-cena-de-crime/>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Alexandre Reis de. Parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar: 15 anos de existência, validade e eficácia. Revista do Ministério Público Militar, Brasília, Procuradoria-Geral de Justiça Militar, ano 1, n.1 (1974), ano 37, n. 22 nov. 2011, p. 27-28, 1974.

COSTA, Álvaro Mayrink. Crime militar. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CRUZ, Ione de Souza; MIGUEL, Claudio Amin. Elementos de direito penal militar. Parte geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. Curso de processo penal. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FARIA, Marcelo Uzeda. Direito penal militar. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

JESUS, Damásio de. Competência para julgamento de crime militar doloso contra a vida. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2007. Disponível em:<<https://www.mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/050508105901.pdf>> Acesso em: 19 ago. 2018.

JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOUREIRO NETO, José da Silva. Direito Penal Militar. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. Direito penal militar. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MORAES, Reinaldo Zychan. Os crimes militares e o inquérito policial militar: uma visão crítica. São Paulo: Livraria Científica Ernesto Reichmann, 2003.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de direito processual penal militar: em tempo de paz. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGE, Marcello. Manual de direito penal militar. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal militar comentado. 2.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal militar comentado. 2.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao código de processo penal e a sua Jurisprudência. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 21.ed.rev.atual. São Paulo: Atlas, 2017.

PINTO, Ronaldo Batista. Lei 13.491/17 – A ampliação da competência da Justiça Militar e demais consequências. Migalhas, [s.l.], 05 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270465,41046-Lei+1349117+A+ampliacao+da+competencia+da+Justica+Militar+e+demais>> Acesso em: 31 mai. 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional. 14.ed.rev.atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRESTES, Fabiano Caetano; NASCIMENTO, Mariana Lucena. Direito processual penal militar. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

ROMANO, Rogério Tadeu. A competência da Justiça Militar diante da Lei n. 13.491/17. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5455, 8 jun. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65956>> Acesso em: 31 ago. 2018.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis e a competência da Justiça Militar Estadual - Breves Considerações. Jus Militar, 2008. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimes_dolosos.pdf> Acesso em: 25 out. 2017.

ROSSETO, Ênio Luiz. Código penal militar comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

São Paulo. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo Regimental Processo nº 2164541-26.2017.8.26.0000/50000. Relator Desembargador Péricles Piza. Órgão Julgador: Órgão Especial. Voto nº 35.732 Vistos. In: Diário da Justiça, São Paulo, 12 set. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/norma-permite-pm-apreenda-provas-cena.pdf>> Acesso em: 17 ago. 2018.

_____. Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Habeas Corpus nº 0025602016. Relator Paulo Adib Casseb. 1ª Câmara. In: Diário da Justiça Militar Estadual, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tjmsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/385449098/habeas-corpus-hc-25602016>> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Nulidade Criminal nº 0002322017. Relator Avivaldi Nogueira Junior. Tribunal Pleno. In: Diário da Justiça Militar Estadual, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tjmsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/500227539/nulidade-criminal-2322017/inteiro-teor-500227557?ref=topic_feed#> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Resolução Nº 54 de 18 de agosto de 2017. In: Diário da Justiça Militar Estadual, São Paulo, n. 2277, caderno único, p. 01, 21 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.tjmsp.jus.br/dje/20170821.pdf>> Acesso em: 25 out. 2017.

SODRÉ, Filipe Knaak. Crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil — quem tem atribuição para investigar? Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 23, n. 268, p. 5-6, mar. 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 12.ed.rev.atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

ÍNDICE REMISSIVO

A

ação penal 20, 21, 22, 32, 39, 41, 52, 61
ações 7, 9, 23, 36, 41, 43
administração 12, 13, 16, 17, 53, 54, 66
Amazonas 4, 10, 60, 61, 62, 64, 70, 72
apuração 8, 20, 21, 22, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 47, 48,
49, 56, 60, 61, 63, 64, 65, 69, 70

B

bens 11, 12, 13, 16, 21

C

civis 7, 8, 9, 12, 15, 19, 21, 23, 24, 25, 27, 29, 31, 37,
38, 39, 41, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 61,
62, 63, 64, 68, 69, 75
Código Penal Militar 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 20, 24, 25,
26, 27, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 54, 55, 56, 57, 65, 66,
67, 69, 70, 72, 73, 74
comuns 5, 7, 8, 9, 13, 14, 20, 21, 28, 29, 37, 38, 54, 57,
58, 60, 69, 70, 71
CPM 8, 14, 15, 16, 17, 25, 29, 33, 36, 38, 39, 40, 49,
50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 67, 68, 69, 70
crimes 5, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22,
23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37,
38, 39, 40, 41, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54,
55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71,
74, 75

D

Direito Penal 5, 11, 12, 13, 14, 48, 74, 76
Direito Penal Militar 5, 11, 12, 13, 74
disciplina 12, 13, 15, 16, 37
dolosos 7, 8, 9, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32,
33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 46, 47, 49, 50, 51,
52, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71,
75
doutrina 7, 9, 13, 53, 57, 58, 69, 71
doutrinárias 7, 9, 55, 58

H

hierarquia 12, 13, 18

I

infração 13, 17, 20, 56
infrações 8, 9, 11, 13, 14, 16, 19, 20, 21, 22, 33, 34, 48,

55, 56, 69, 71

inquérito 8, 18, 19, 20, 21, 22, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 46, 47, 49, 56, 58, 59, 60, 61, 74

instituição 7, 9, 55, 60, 63, 65

investigar 7, 8, 9, 27, 46, 48, 49, 50, 60, 61, 64, 68, 71, 75

J

juízo 7, 9, 12, 14, 19, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 49, 50, 51, 53, 55, 56, 57, 60, 67, 69, 71, 73, 74

jurisprudência 7, 9, 15, 41, 45, 52, 57, 69, 71

jurisprudenciais 7, 9

Justiça comum 8, 9, 13, 17, 20, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 41, 45, 46, 48, 50, 51, 53, 55, 56, 57, 66, 67, 69, 70, 71

Justiça Militar 5, 8, 9, 12, 13, 16, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 65, 67, 68, 70, 74, 75

L

legislação 15, 17, 36, 65, 67

Lei 5, 6, 7, 8, 9, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 65, 66, 69, 70, 71, 72, 73, 75

M

militar 4, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75

militares 4, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 74, 75

P

penais 8, 9, 11, 13, 14, 16, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 29, 33, 34, 35, 43, 48, 55, 56, 66, 67, 69, 71

penal 11, 12, 13, 15, 17, 20, 21, 22, 23, 27, 29, 31, 32, 33, 35, 36, 38, 39, 41, 44, 52, 53, 56, 57, 61, 65, 66, 67, 72, 74, 75

policial 7, 8, 9, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28,

29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 46, 47, 48, 49, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 72, 74
policial militar 8, 18, 19, 20, 22, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 46, 47, 48, 49, 57, 58, 60, 61, 64, 66, 67, 74
policias civis 8
problema 7, 27
processual 27, 28, 29, 35, 38, 39, 42, 43, 44, 46, 69, 72, 74, 75
proteção 11, 12, 20, 28, 29

S

Segurança Pública 10, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 70, 72, 76
sociedade 11, 12, 13, 15, 25
STF 5, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 40, 43, 44, 45, 52, 53, 54, 57, 58, 69, 73

T

trabalho 7, 9, 49, 59
transgressão 15
tribunais 5, 28, 29, 37, 41, 67
tutela 12, 34

V

vida 7, 8, 9, 11, 12, 13, 16, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 74, 75
violação 11, 15, 16, 40
violência 16, 20, 24, 25, 26, 28, 29, 37, 72

SOBRE OS AUTORES

Ailton Luiz dos Santos

Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão (2010). Bacharel em Direito (2015). Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal (2014). Pós-Graduado em Ciências Jurídicas (2015). Pós-Graduado em Gestão Pública Aplicada à Segurança (2019). Pós-Graduado em Direito Administrativo (2022).

Wagner Alves Macedo

Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão (2010). Licenciatura em Física (2012). Bacharel em Direito (2018). Pós-Graduado em Direito Penal (2014). Pós-Graduado em Gestão Pública Aplicada à Segurança (2019).

